



Câmara Municipal de Jundiaí

LEI N.º 3.145

de 28/12/87

Processo n.º 16695

PROJETO DE LEI N.º 4.494

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Altera o Código Tributário, para reformular a Lista de Serviços e outras disposições do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Arquive-se

Wellanfech
Diretor
22/02/88



PUBLICADO
em 05/11/88

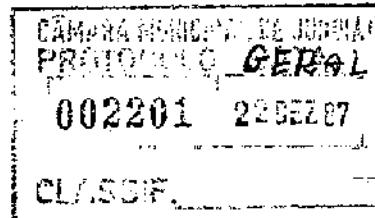
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fisco 2
Proc 16695
Pam

GP.L. nº 587/87

Jundiaí, 21 de dezembro de 1987.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso projeto de lei, que versa sobre alteração do Código Tributário, para ampliar o rol de atividades sujeitas ao ISS.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

(ANDRÉ BENASSI)
Prefeito Municipal



Ao

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

mabp

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

16695 0287 2/2

PROTÓCOLO

PROJETO DE LEI Nº 4.494

Altera o Código Tributário para sua adequação à Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987 que ampliou o rol de atividades sujeitas ao Imposto sobre Serviços.

Artigo 1º - O artigo 58 e seu parágrafo 2º, os parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, e 7º do artigo 64, os incisos I e II do artigo 66, o artigo 68, o parágrafo 1º do artigo 81, o parágrafo único do artigo 88, o inciso I do artigo 95 e o inciso VI do artigo 96, da Lei nº 2677, de 27 de dezembro de 1983- Código Tributário do Município passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 58 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço especificado na seguinte Lista de Serviços:

1. Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
2. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
3. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.



4. Enfermeiros, obstetras, estéticos, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).
5. Assistência médica, e congêneres previstos nos ítems 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
6. Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
7. ...
8. Médicos veterinários.
9. Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
10. Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
11. Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.
12. Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.
13. Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
14. Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.
15. Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
16. Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
17. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos.



18. Incineração de resíduos quaisquer.
19. Limpeza de chaminés.
20. Saneamento ambiental e congêneres.
21. Assistência técnica.
22. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.
23. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
24. Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
25. Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
26. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
27. Traduções e interpretações.
28. Avaliação de bens.
29. Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
30. Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
31. Aerofotogrametria (inclusive interpretação) mapeamento e topografia.
32. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local -



da prestação dos serviços que fica sujeita ao ICM).

33. Demolição.
34. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres, (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).
35. Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.
36. Florestamento e reflorestamento.
37. Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
38. Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM).
39. Raspagem, calafetação, polimento, ilustração de pisos, paredes e divisórias.
40. Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.
41. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
42. Organização de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM).
43. Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios.
44. Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
45. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.

S.M.



46. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
47. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
48. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturação ("factoring"). Excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.
49. Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
50. Agenciamento, corretagem, ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.
51. Despachantes.
52. Agentes da propriedade industrial.
53. Agentes da propriedade artística ou literária.
54. Leilão.
55. Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
56. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
57. Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
58. Vigilância ou segurança de pessoas e bens.

S.M.



59. Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.
60. Diversões públicas:
 - a) cinemas, "taxi dancings" e congêneres;
 - b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
 - c) exposições com cobrança de ingresso;
 - d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;
 - e) jogos eletrônicos;
 - f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
 - g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.
61. Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
62. Fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).
63. Gravação e distribuição de filmes em videotapes.
64. Fonografia ou gravação de sons ou ruídos - inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.
65. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.



66. Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia de espetáculos, entrevis tas e congêneres.
67. Colocação de tapetes e cortinas, com mate rial fornecido pelo usuário final do ser viço.
68. Lubrificação, limpeza e revisão de máqui nas, veículos, aparelhos e equipamentos - (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).
69. Conserto, restauração, manutenção e con servação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exce to o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).
70. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM).
71. Recauchutagem ou regeneração de pneus pa ra o usuário final .
72. Recondicionamento, acondicionamento, pin tura, beneficiamento, lavagem, secagem, - tingimento, galvanoplastia, anodização, - corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
73. Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.
74. Instalação e montagem de aparelhos, máqui nas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com mate rial por ele fornecido.
75. Montagem industrial, prestado ao usuário final do serviço, exclusivamente com mate rial por ele fornecido.
76. Cópia ou reprodução, por quaisquer proces-



sos, de documentos e outros papéis, planas ou desenhos.

77. Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fototipografia.
78. Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
79. Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
80. Funerais.
81. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
82. Tinturaria e lavanderia.
83. Taxidermia.
84. Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
85. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
86. Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão).
87. Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços - acessórios; movimentação de mercadorias



- fora do cais.
88. Advogados.
 89. Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.
 90. Dentistas.
 91. Economistas.
 92. Psicólogos.
 93. Assistentes sociais.
 94. Relações públicas.
 95. Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
 96. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento e de extrato de contas; emissão de carnês; (neste item não está abrangido o resarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessários à prestação dos serviços).
 97. Transporte de natureza estritamente municipal.
 98. Comunicações telefônicas de um para outro apartamento.



relo dentro do mesmo município.

99. Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e conge
neres (o valor da alimentação, quando inclui-
do no preço da diária fica sujeito ao imposto
sobre serviços).

100. Distribuição de bens de terceiros em represen
tação de qualquer natureza."

"Parágrafo 2º - Os serviços incluídos na Lista fi-
cam sujeitos ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua
prestação envolva fornecimento de mercadorias, salvo nos casos
dos itens 38, 42, 68, 69 e 70."

"Artigo 64 -

"Parágrafo 1º - Na prestação, sob a forma de traba-
lho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, de serviços
especificados nos itens 1, 4, 8, 25, 26, 27, 28, 30, 52, 53, 88,
89, 90, 91, 92, 93 e 94 da Lista de Serviços, o imposto será pa-
go, semestralmente, calculado mediante a aplicação das importân-
cias fixas indicadas na coluna "I" da tabela número 1, anexa a
esta Lei, sobre o valor da Unidade Fiscal vigente no município
(UFM)."

"Parágrafo 2º - Quando os serviços a que se referem
os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da Lista de Servi-
ços, forem prestados por sociedades, essas ficarão sujeitas ao
imposto, semestralmente, na forma do parágrafo 1º deste artigo,
calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, em-
pregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora
assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável."

.....

"Parágrafo 4º - Nos casos dos itens 38, 42, 68, 69 e
70 da Lista de Serviços, o imposto será calculado excluindo-se a
parcela que tenha servido de base de cálculo para o imposto so-
bre circulação de mercadorias."

"Parágrafo 5º - Na prestação dos serviços a que se



referem os itens 32 e 34 da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço, deduzido das parcelas correspondentes:

I - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, quando produzidos fora do local da prestação dos serviços;

II - ao valor das sub-empreitadas já atingidas pelo imposto;

III - ao valor das mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços".

"Parágrafo 6º - Na prestação dos serviços a que se refere o item 99 da Lista de Serviços o imposto será calculado sobre o preço, deduzida a parcela correspondente à alimentação, quando não incluída no preço da diárida ou da mensalidade."

"Parágrafo 7º - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 68, 69 e 70 da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço, deduzidas as parcelas correspondentes às peças e partes de máquinas e aparelhos fornecidos pelo prestador do serviço."

"Artigo 66 -

I - em relação às agências de turismo, passeios, excursões e congêneres, pelo valor do preço total exigido de terceiros, no caso de venda de passeios ou excursões;

II - em relação a hospitais, clínicas, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres, pelo valor total do serviço prestado, inclusive receitas cobradas a título de medicamentos e refeições."

"Artigo 68 - Entende-se por sociedade de profissionais, as que prestem, exclusivamente, os serviços previstos nos itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 do artigo 58, cujos sócios sejam profissionais habilitados."

"Artigo 81 -



" Parágrafo 1º - Nos casos de diversões públicas, previstos no item 60, da Lista de Serviços do artigo 58, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será calculado diariamente."

"Artigo 88 -

" Parágrafo único - Nos casos de diversões públicas previstos no item 60, do artigo 58, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será recolhido, diariamente, no primeiro dia útil seguinte ao da realização do evento gerador do tributo."

"Artigo 95 -

I - conjuntamente com o contratante e o empreiteiro da obra, o proprietário do bem imóvel quanto aos serviços previstos nos itens 32, 33 e 34, do artigo 58, prestados sem a documentação fiscal correspondente e sem a prova de pagamento do imposto;

II -

III -

"Artigo 96 -

VI - os jornais ou periódicos destinados à publicação de noticiário e informação de caráter geral e de interesse da coletividade e as estações radioemissoras e de televisão, exceto os serviços referidos nos itens 63, 64, 65 e 79 da Lista de Serviços;

....."

"Artigo 2º - A alínea "e" do parágrafo 4º do artigo 96, da Lei nº 2677, de 27 de dezembro de 1983 - Código Tributário do Município, alterado pela Lei nº 2874, de 20 de agosto de 1985, passa a ter a seguinte redação:

S.M.



Projeto de Lei

"Artigo 96 -

.....

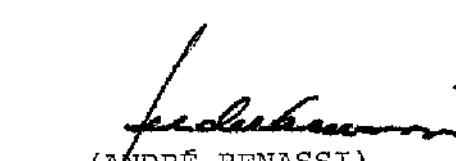
"Parágrafo 4º -

.....

e) que execute serviços constantes dos itens 32, 33, 34, 43, 50, 56, 57, 60 letras "b", "d", "e", 85 e 86 da lista a que se refere o artigo 58 desta Lei".

Artigo 3º - A Tabela Número 1 - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, anexa à Lei nº 2677, de 27 de dezembro de 1983, passa a ter a redação do Anexo I desta lei, com as alíquotas nele indicadas.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e terá eficácia a partir de 1º de janeiro de 1988.


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

amst.



ANEXO I, À LEI N°.

TABELA N°. 1

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CÁLCULO

COLUNA I - Importâncias fixas, por semestre

COLUNA II - Alíquotas sobre o preço do serviço

S E R V I C O S	COLUNA I (UFM)	COLUNA II (%)
Serviços de:		
1- Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrasonografia, radiologia, tomografia e congêneres.	1,0	
2- Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.		
a) serviços médico-hospitalares e correlatos.		2
b) serviços médico-hospitalares decorrentes de convênio com pessoas jurídicas - de Direito Públíco.		3
3- Bancos de Sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.		2
4- Enfermeiros, obstetras, estéticos, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).		0,5



S E R V I C O S

COLUNA I COLUNA II
(UFM) (%)

5- Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1,2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios inclusive com empresas para assistência a empregados.	1
6- Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.	1
7- ...	
8- Médicos Veterinários.	1,0
9- Hospitais Veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.	2
10- Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.	0,4
11- Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.	0,4
12- Banhos, duchas, sauna, massagens, ginástica e congêneres.	5
13- Verricção, coleta, remoção e incineração de lixo.	3
14- Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.	3



S E R V I Ç O S	COLUNA I (UFM)	COLUNA II (%)
15- Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e Jardins.	0,2	3
16- Desinfecção, imunização, higienização, - desratização e congêneres.		5
17- Controle e tratamento de efluentes de - qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos.		2
18- Incineração de resíduos quaisquer.		3
19- Limpeza de chaminés.	0,2	3
20- Saneamento ambiental e congêneres.		2
21- Assistência técnica .		4
22- Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Listav, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.		4
23- Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.		4
24- Análises, inclusive de sistemas, exames, Pesquisas e Informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza. ..		4
25- Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.	0,75	



S E R V I Ç O S

COLUNA I
(UFM)COLUNA II
(%)

26- Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	0,5	3
27- Traduções e interpretações.	0,4	3
28- Avaliação de bens.	0,5	3
29- Datilografia, estenografia, expediente, - secretaria em geral e congêneres.	0,3	3
30- Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.	0,75	3
31- Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.		3
32- Execução, por administração, empreitada - ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).	0,4	3
33- Demolição.	0,4	3
34- Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).	0,4	3
35- Pesquisa, perfuração, cimentação, perfur-		



S E R V I Ç O S

COLUNA I
(UFM)COLUNA II
(%)

1. Tagem, estimulação, e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.	3
36- Florestamento e reflorestamento.	3
37- Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.	3
38- Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM).	0,4
39- Raspagem, calafetação, polimento, iluminação de pisos, paredes e divisórias.	0,4
40- Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.	0,75
41- Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3
42- Organização de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICM).	5
43- Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio	4
44- Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	4
45- Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de pre-	



S E R V I Ç O S

COLUNA I
(UFM)COLUNA II
(%)

vidência privada.	0,5	3
46- Agenciamento, corretagem ou Intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por Instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	0,5	3
47- Agenciamento, corretagem ou Intermediação de direitos da propriedade industrial, - artística ou literária.	0,5	3
48- Agenciamento, corretagem ou Intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturação ("factoring") (excetuam-se os serviços prestados por Instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	0,5	3
49- Agenciamento, organização, promoção e - execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.	0,5	5
50- Agenciamento, corretagem ou Intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45,46,47 e 48.	0,75	3
51- Despachantes.	0,5	3
52- Agentes da propriedade industrial	0,5	
53- Agentes da propriedade artística ou literária.	0,5	3
54- Leilão.	0,5	



S E R V I Ç O S

COLUNA I
(UFM)COLUNA II
(%)

55- Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação - de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos - seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.	3
56- Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer - espécie (exceto depósitos feitos em Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	3
57- Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.	4
58- Vigilância ou segurança de pessoas e bens	4
59- Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.	0,4
60- Diversões públicas: a) cinemas, "taxi-dancings" e congêneres	5
b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;	10
c) exposições, com cobrança de ingressos;	5
d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;	5
e) jogos eletrônicos;	10
f) competições esportivas ou de destreza	



S E R V I Ç O S

COLUNA I
(UFM)COLUNA II
(%)

7- Física ou Intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;	5
9) execução de música, individualmente ou por conjuntos.	0,4
61- Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas sorteiados ou prêmios.	0,3
62- Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).	5
63- Gravação e distribuição de filmes e "video-tapes".	0,5
64- Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.	0,5
65- Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.	0,5
66- Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.	0,5
67- Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.	0,4
68- Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos -	4



S E R V I Ç O S

COLUNA I
(UFM)COLUNA II
(Z)

(exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).		5
69- Conserto, restauração, manutenção e conser- vação de máquinas, veículos, motores - elevadores ou de quaisquer objetos (exce- to o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM)	0,4	5
70- Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do servi- ço fica sujeito ao ICM).		5
71- Recauchutagem ou regeneração de pneus pa- ra o usuário final.	0,4	3
72- Recondicionamento, acondicionamento, pin- tura, beneficiamento, lavagem, secagem, - tingimento, galvanoplastia, anodização, - corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.		4
73- Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.	0,2	3
74- Instalação e montagem de aparelhos, ma- quinas e equipamentos prestados ao usuá- rio final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	0,5	4
75- Montagem industrial, prestado ao usuário final do serviço, exclusivamente com ma- terial por ele fornecido		4
76- Cópia ou reprodução, por quaisquer pro- cessos, de documentos e outros papéis, - plantas ou desenhos.		3



SERVIÇOS

COLUNA I
(UFM)COLUNA II
(%)

77- Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia.	4
78- Colocação de molduras e afins, gravação, encadernação e douração de livros, revistas e congêneres.	0,4
79- Locação de bens móveis, inclusive arrrendamento mercantil	4
80- Funerais.	3
81- Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto avivamento.	0,4
82- Tinturaria e lavanderia.	0,4
83- Taxidermia.	0,3
84- Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.	3
85- Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).	0,5
86- Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, - por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão).	0,5



S E R V I Ç O S

COLUNA I
(UFM)COLUNA II
(%)

87- Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazias; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais.	3
88- Advogados.	1,0
89- Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.	1,0
90- Dentistas.	1,0
91- Economistas.	1,0
92- Psicólogos.	0,5
93- Assistentes Sociais.	0,5
94- Relações públicas.	0,5
95- Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protesto de títulos, sustação de protesto, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	0,2
96- Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento	4



SERVIÇOS

COLUNA I
(UFM)COLUNA II
(%)

e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento e de extrato de conta; emissão de carnês; (neste item não está abrangido o resarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessários à prestação dos serviços).	4
97- Transporte de natureza estritamente municipal.	0,4
98- Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.	3
99- Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária fica sujeito ao imposto sobre serviços).	4
100- Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.	0,75

J U S T I F I C A T I V A

O Presidente da República sancionou dia 15 último, a lei que amplia o rol de serviços taxados pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Necessário se faz a edição de lei municipal para acolher a nova lista de serviços e estabelecer as alíquotas respectivas, com publicação até 31 de dezembro deste ano, sob pena de não se poder cobrar o tributo no exercício de 1988, face ao princípio constitucional da anterioridade (artigo 153, parágrafo 2º, da CR).

Até então, a lista arrolava 66 atividades sujeitas ao tributo. Pela ampliação do rol, esse número passa a ser das 100 atividades, não ocorrendo, contudo, o simples aumento de 34 serviços.

Houve ampliação de determinadas atividades e aperfeiçoamento de texto de incidência de outras.

Para Jundiaí, a ampliação terá significante reflexo quanto às atividades antes não arroladas:

- Assistência médica (medicina de grupo), planos de saúde (serviços prestados por terceiros).
- Coleta de lixo, serviços bancários e comunicações telefônicas locais.

Quanto as alterações de texto, o seu aperfeiçoamento beneficia Jundiaí, por exemplo:

- Com relação as atividades de laboratórios de análises (com tributação, agora, sobre o preço dos serviços), de assistência técnica (antes não incidente no período de garantia).

Demais atividades foram incluídas sem reflexo para Jundiaí. Por exemplo: serviços portuários e aeroportuários, exploração de petróleo e gás natural.

Projeta-se, assim, pela proposição, alterar-se o Código Tributário do Município, em obediência à lei maior, quanto ao novo arrolamento das atividades e, exercitando-se a sua competência, no que diz respeito à fixação das alíquotas de incidência.

Sobre as atividades anteriormente arroladas na lista, pelo projeto de lei, as alíquotas serão mantidas sem alteração.

Sobre as atividades ora arroladas, são fixadas através do

S.M.



projeto de lei, alíquotas condizentes com as atividades das mesmas características. Por exemplo: coleta de lixo, alíquota igual a limpeza de imóveis; serviços bancários, alíquota igual a cobranças; comunicações telefônicas locais, alíquota igual a transportes.

Estas convicções conduziram ao projeto sob exame que, uma vez transformado em lei publicada até 31 de dezembro, possibilitará maior arrecadação do tributo ainda em 1988.

[Signature]
(ANDRÉ BENASSI)
Prefeito Municipal

Fis. 30
Preço 16.695
Pague depois

21 DE DEZEMBRO 011067

JUNDIAI

STT JAI001/SP
18 1745 033
XSS09718 1812 1744 STT/SP(081)
SAOPAULO/SP

TELEGRAMA PD21/12/87
EXMO. SR.
ANDRE BENASSI
PREFEITO MUNICIPAL DE
JUNDIAI/SP

EXCELENTEISSIMO SENHOR PREFEITO:
DIA 15 PROXIMO PASSADO O PRESIDENTE SARNEY PROMULGOU A LEI
COMPLEMENTAR NO. 56, AMPLIANDO O CAMPO DE INCIDENCIA DO IMPOSTO
SOBRE SERVICOS DE QUALQUER NATUREZA (ISS).
ENTRETANTO, PARA QUE OS MUNICIPIOS POSSAM ARRECADAR, JA EM 1988, O
IMPOSTO AOS NOVOS ITENS DA LISTA DE SERVICOS, E NECESSARIO A
EDICAO DE LEI MUNICIPAL, QUE DEVERA ESTAR PUBLICADA ATE O DIA
31 DE DEZEMBRO, POR EXIGENCIA DO PRINCIPIO CONSTITUCIONAL DA
ANTERIORIDADE DA LEI TRIBUTARIA.

COMO AS CAMARAS SE ENCONTRAM EM PERIODO DE RECESSO, IMPOE-SE A SUA
CONVOCACAO EXTRAORDINARIA, PELOS PREFEITOS, NOS TERMOS DO ARTIGO
18 E SEUS PARAGRAFOS, DA LEI ORGANICA DOS MUNICIPIOS.

ESTA SECRETARIA, SENSIVEL AOS PROBLEMAS MUNICIPAIS E NO INTUITO DE
COLABORAR COM AS PROVIDENCIAS ACIMA REFERIDAS, ESTA ENCAMINHANDO
VIA POSTAL, COPIA DO TEXTO DA LEI COMPLEMENTAR NO. 56, A QUAL A
LEGISLACAO LOCAL DEVE ADAPTAR-SE.

QUAISQUER ESCLARECIMENTOS PODERAO SER OBTIDOS NESTA SECRETARIA
(TELEX (011)23999 E 25201 SENI- TEL. 259-5960)
E NA FUNDACAO PREFEITO FARIA LIMA- CEPAM (TELEX. (011) 22123FUFL-
TELEFONE: 212-3144)

AO ENSEJO, RENOVO A VOSSA EXCELENCIA VOTOS DE ESTIMA E ALTA
CONSIDERACAO.

ATENCIOSAMENTE
UEBE REZECK
SECRETARIO DO INTERIOR.

STT JAI001/SP

TELEGRAMA RAPIDEZ E
CONFIDENCIALIDADE A SUA DISPOSIÇÃO

TELEGRAMA RAPIDEZ E
CONFIDENCIALIDADE A SUA DISPOSIÇÃO

TELEGRAMA RAPIDEZ E
CONFIDENCIALIDADE A SUA DISPOSIÇÃO

MA FONADO
TELÉFONE PARA A
PAGUE DEPOIS:

TELEGRAMA FONADO
ECT É CÔMODO. TELEFONE PARA A
PAGUE DEPOIS:

TELEGRAMA FONADO
ECT É CÔMODO. TELEFONE PARA A
PAGUE DEPOIS:

LEI COMPLEMENTAR N° 56, de 15 de dezembro de 1987.

Dá nova redação à Lista de Serviços a que se refere o art. 8º do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P U B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - A Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, com a redação determinada pelo Decreto-lei nº 834, de 8 de setembro de 1969, passa a ter a redação da lista anexa a esta Lei Complementar.

Art. 2º - § 3º do art. 9º do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº

834, de 8 de setembro de 1969, passa a ter a seguinte redação:

"§ 3º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da Lista anexa forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável."

Art. 3º - As informações individualizadas sobre serviços prestados a terceiros, necessários à comprovação dos fatos geradores citados nos itens 95 e 96, serão prestadas pelas instituições financeiras na forma prescrita pelo inciso II do art. 197 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1965 - Código Tributário Nacional.

Art. 4º - (VETADO).

Art. 5º - (VETADO).

Art. 6º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 15 de dezembro de 1987;
1669 da Independência e 999 da República.

JOSE SARNEY
Luiz Carlos Bresser Pereira

LISTA DE SERVIÇOS

Serviço de:

- 1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
- 2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
- 3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
- 4 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonocardiôlogos, protéticos (prótese dentária).

- 5 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
- 6 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5. desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
- 7 - (VETADO).
- 8 - Médicos veterinários.
- 9 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
- 10 - Guarda, tratamento, amestrado, adestramento, enbelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
- 11 - Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 12 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.
- 13 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
- 14 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.
- 15 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
- 16 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
- 17 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza é de agentes físicos e biológicos.
- 18 - Incineração de resíduos quaisquer.
- 19 - Limpeza de chaminés.
- 20 - Sanamento ambiental e congêneres.
- 21 - Assistência técnica (VETADO).
- 22 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (VETADO).
- 23 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa (VETADO).
- 24 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
- 25 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 26 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 27 - Traduções e interpretações.
- 28 - Avaliação de bens.
- 29 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
- 30 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 31 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
- 32 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).
- 33 - Demolição.
- 34 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).
- 35 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilação, (VETADO), estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.
- 36 - Florestamento e reflorestamento.
- 37 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
- 38 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM).
- 39 - Paspagem, calafetação, polimento, ilustração de pisos, paredes e divisórias.

- 40 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.
- 41 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 42 - Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM).
- 43 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio (VETADO).
- 44 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
- 46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
- 48 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) efectuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 49 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios excursões, guias de turismo e congêneres.
- 50 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.
- 51 - Despachantes.
- 52 - Agentes da propriedade industrial.
- 53 - Agentes da propriedade artística ou literária.
- 54 - Leilão;
- 55 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
- 56 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 57 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
- 58 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
- 59 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.
- 60 - Diversões públicas:
a) (VETADO), cinemas, (VETADO), "táxi dancing" e congêneres;
b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
c) exposições, com cobrança de ingressos;
d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;
e) jogos eletrônicos;
f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.
(VETADO).
- 61 - Distribuição e venda de bilhete de lotaria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;
- 62 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);
- 63 - Gravação e distribuição de filmes e video-tapes;
- 64 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.
- 65 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.

- 66 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.
- 67 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- 68 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).
- 69 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).
- 70 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM).
- 71 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
- 72 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem; secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, re-corte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
- 73 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.
- 74 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 75 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 76 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
- 77 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheteria, zincografia, litografia e fotolitografia.
- 78 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 79 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
- 80 - Funerais.
- 81 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto avivamento.
- 82 - Tinturaria e lavanderia.
- 83 - Taxidermia.
- 84 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
- 85 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
- 86 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).
- 87 - Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atração; capatazias; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação da mercadoria fora do cais.
- 88 - Advogados.
- 89 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.
- 90 - Dentistas.
- 91 - Economistas.
- 92 - Psicólogos.
- 93 - Assistentes sociais.
- 94 - Relações públicas.
- 95 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos; sustação de protestos; devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos; fornecimentos da posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da co-

braça ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

- 96 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento da segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o resarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).
- 97 - Transporte de natureza estritamente municipal.
- 98 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.
- 99 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).
- 100 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.



Lei 2.677, de 27/12/83.

Parágrafo único - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.

CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 58 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço especificado na seguinte Lista de Serviços:

1. médicos, dentistas e veterinários;
2. enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos;
3. laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica;
4. hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica;
5. advogados ou provisionados;
6. agentes da propriedade industrial;
7. agentes da propriedade artística ou literária;
8. peritos e avaliadores;



9. tradutores e intérpretes;
10. despachantes;
11. economistas;
12. contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade;
13. organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador do serviço);
14. datilografia, estenografia, secretaria e expediente;
15. administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para -- aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras);
16. recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
17. engenheiros, arquitetos, urbanistas;
18. projetistas, calculistas, desenhistas -- técnicos;
19. execução, por administração, empreitada- ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares - ou complementares (exceto o fornecimento



o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM);

20. demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao ICM);
21. limpeza de imóveis;
22. raspagem e ilustração de assoalhos;
23. desinfecção e higienização;
24. ilustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto ilustrado);
25. barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza;
26. banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres;
27. transporte e comunicações, de natureza estritamente municipal;
28. diversões públicas:
 - a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, "taxi-dancings" e congêneres;



Lei 2.677, de 27/12/83

FLS. 389
PRA. 15460

-25-

- b) exposições com cobrança de ingressos;
 - c) bilhares, boliche e outros jogos permitidos;
 - d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres;
 - e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão;
 - f) execução de música, individualmente ou por conjuntos;
 - g) fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo;
29. organização de festas, "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitos ao ICM);
30. agências de turismo, passeios ou excursões, guias de turismo;
31. intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis (exceto os serviços mencionados nos ítems 58 e 59);
32. agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no ítem anterior e nos ítems 58 e 59;
33. análises técnicas;
34. organização de feiras de amostras, congressos



- congressos e congêneres;
- 35. propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários, divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio;
- 36. armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos;
- 37. depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras);
- 38. guarda e estacionamento de veículos;
- 39. hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços);
- 40. lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no ítem 41);
- 41. conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusivo, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos cujo valor fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias);
- 42. recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço:

Fls. 351
Proc. 15460

- do serviço fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias);
43. pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados à comercialização ou industrialização;
 44. ensino de qualquer grau ou natureza;
 45. alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de vestuário, seja fornecido pelo usuário;
 46. tinturaria e lavanderia;
 47. beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização;
 48. instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação de serviço ao Poder Público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica);
 49. colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço;
 50. estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução, estúdios de gravação de "vídeo-tapes" para a televisão, estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e mixagem sonora;



51. cópia de documentos e outros papéis, planas e desenhos, por qualquer processo não incluído no ítem anterior;
52. locação de bens móveis;
53. composição gráfica, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia;
54. guarda, tratamento e amestramento de animais;
55. florestamento e reflorestamento;
56. paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM);
57. recauchutagem ou regeneração de pneumáticos;
58. agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros;
59. agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar);
60. encadernação de livros e revistas;
61. aerofotogrametria;
62. cobranças, inclusive de direitos autorais;
63. distribuição de filmes cinematográficos e de "video-tapes";
64. distribuição e venda de bilhetes de loteria;
65. empresas funerárias;



66. taxidermistas.

§ 1º - Excluem-se da incidência desse imposto os serviços compreendidos na competência tributária da União e -- dos Estados.

§ 2º - Os serviços incluídos na Lista ficam sujeitos ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias, salvo nos casos dos itens 29, 40, 41, 42 e 56 da Lista de Serviços.

§ 3º - O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificados na Lista não é fato gerador deste imposto.

Artigo 59 - O contribuinte do imposto é o prestador do serviço especificado na Lista constante do artigo 58.

Parágrafo único - Não são contribuintes os que -- prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal-de sociedades.

Artigo 60 - Toda pessoa jurídica que se utilizar de serviços de terceiros, deverá reter o valor do imposto, quando:

I - o prestador deixar de emitir nota fiscal, - fatura ou outro documento exigido pela Fazenda Municipal;



legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço;

III - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação de serviços.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Artigo 64 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, ao qual se aplicam as alíquotas específicas, constantes da coluna "II" da Tabela nº 1, anexa a esta lei, excluídos os casos em que o imposto é calculado como dispõem os parágrafos seguintes.

§ 1º - Na prestação, sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, de serviços especificados nos ítems 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 12, 17 e 18 da Lista de Serviços, o imposto será pago, semestralmente, calculado mediante a aplicação das importâncias fixas indicadas na coluna "I" da Tabela nº 1, anexa a esta lei, sobre o valor da Unidade Fiscal vigente no Município (UFM).

§ 2º - Quando os serviços a que se referem os ítems 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da Lista de Serviços, forem prestados por sociedades, essas ficarão sujeitas ao imposto, semestralmente, na forma do parágrafo 1º deste artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.



§ 3º - Em qualquer caso em que o serviço seja prestado, comprovadamente, sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, independentemente de ter ou não formação técnica, científica ou artística especializada, com atuação profissional autônoma, o imposto será pago, semestralmente, calculado na forma do parágrafo 1º deste artigo.

§ 4º - Nos casos dos ítems 29, 40, 41, 42 e 56 da Lista de Serviços, o imposto será calculado excluindo-se parcela que tenha servido de base de cálculo para o imposto sobre circulação de mercadorias.

§ 5º - Na prestação dos serviços a que se referem os ítems 19 e 20 da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço, deduzido das parcelas correspondentes:

I - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, quando produzidos fora do local da prestação dos serviços;

II - ao valor das sub-empreitadas já atingidas pelo imposto;

III - ao valor das mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços.

§ 6º - Na prestação dos serviços a que se refere o ítem 39 da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço, deduzida a parcela correspondente à alimentação, quando não incluída no preço da diária ou da mensalida-



Lei 2.677, de 27/12/83

ou da mensalidade.

§ 7º - Na prestação dos serviços a que se referem os ítems 40, 41 e 42 da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço, deduzidas as parcelas correspondentes às peças e partes de máquinas e aparelhos fornecidos pelo prestador do serviço.

Artigo 65 - Entende-se por preço do serviço, a receita bruta dele proveniente, sem quaisquer deduções, exceto as previstas em lei, ainda que a título de subempreitada de serviço, frete, despesa ou imposto.

§ 1º - Constituem parte integrante e indissociável do preço do serviço:

I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II - os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado;

III - os valores despendidos, direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, co-participação ou demais formas da espécie.

§ 2º - Não integram o preço do serviço, os valores relativos a descontos ou abatimentos concedidos independentemente de condição.



Artigo 66 - O preço do serviço será determinado:

I -- em relação às agências de turismo ou de viagens, pelo valor das comissões auferidas na intermediação e pelo valor do preço total exigido de terceiro, no caso de venda de passeios ou excursões;

II - em relação a hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, casas de saúde, de recuperação e de repouso, pelo valor total do serviço prestado, inclusive receitas cobradas a título de medicamentos e refeições.

Artigo 67 - Entende-se por serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o simples fornecimento de seu trabalho, desde que:

I. - não esteja o trabalho subordinado, direta ou indiretamente, à intervenção de terceiros;

II - sua receita não seja fruto exclusivo da aplicação de capital.

Artigo 68 - Entende-se por sociedade de profissionais, as que prestem, exclusivamente, os serviços previstos nos itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 do artigo 58, cujos sócios sejam profissionais habilitados.



Lei 2.677, de 27/12/83

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica às sociedades:

I - que, de sua constituição participe apenas um profissional habilitado;

II - em que exista sócio pessoa jurídica.

§ 2º - As sociedades não consideradas de profissionais habilitados, nos termos deste artigo, ficam sujeitas ao pagamento do imposto calculado sobre o preço do serviço.

Artigo 69 - Na hipótese de prestação de serviços enquadráveis em mais de uma das atividades previstas no artigo 58, o imposto será calculado com base no preço do serviço, de acordo com as diversas incidências e alíquotas.

Parágrafo único - Nos casos previstos neste artigo, o contribuinte deverá manter escrituração que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado mediante a aplicação, para os diversos serviços, da alíquota mais elevada.

Artigo 70 - A Fazenda Municipal poderá estabelecer critérios simplificados de cálculo do imposto, para grupo de contribuintes, quando a organização rudimentar, o caráter provisório ou intermitente, o número de tomadores ou o tempo de duração do serviço o recomendarem.

Parágrafo único - A avaliação se fará através de processo documentado com demonstrativos estatísticos e MOD. 3



regime especial para a emissão de documentos e escrituração de livros fiscais, quando vise facilitar o cumprimento, pelo contribuinte, das obrigações fiscais;

II - exigir a adoção de livros ou documentos especiais, tendo em vista a peculiaridade ou a complexidade do serviço prestado;

III - dispensar o uso de livros e documentos fiscais.

SEÇÃO IV.

DO LANÇAMENTO

Artigo 81 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza deve ser calculado pelo próprio contribuinte, mensalmente; nos casos do artigo 64.

§ 1º - Nos casos de diversões públicas, previstas no item 28 da Lista de Serviços do artigo 58, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será calculado diariamente.

§ 2º - O imposto será calculado pela Fazenda Municipal, semestralmente, nos casos dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 64.

Artigo 82 - Os lançamentos de ofício serão comunicados ao contribuinte, no seu domicílio tributário, acompanhados de auto de infração e imposição de multa, se

mod.

FIS. 411
PAR. 15460
W/da

Artigo 88 - Nos casos do artigo 64, o imposto será recolhido, mensalmente, aos cofres da Prefeitura Municipal, na forma regulamentar e independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, até o último dia do mês subsequente ao da ocorrência da prestação dos serviços.

Parágrafo único - Nos casos de diversões públicas previstas no ítem 28 do artigo 58, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será recolhido, diariamente, no primeiro dia útil seguinte ao da realização do evento gerador do tributo.

Artigo 89 - Nos casos dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 64, o imposto será recolhido pelo contribuinte, semestralmente, aos cofres da Prefeitura Municipal, na forma e nos prazos regulamentares.

Artigo 90 - As diferenças de imposto, apuradas em levantamento fiscal, constarão de auto de infração e serão recolhidas dentro do prazo de vinte (20) dias contínuos, contados da data do recebimento da respectiva notificação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Artigo 91 - Sempre que o volume ou a modalidade do serviço aconselhar tratamento fiscal diferente, ou a pedido do contribuinte, a Fazenda Municipal poderá exigir ou autorizar o recolhimento do imposto por regime especial.

SEÇÃO VI DAS PENALIDADES



SEÇÃO VII

DA RESPONSABILIDADE.

Artigo 95 - Sem prejuízo do disposto no Capítulo V, do Título II, desta lei, são solidariamente responsáveis:

I - conjuntamente com o contratante e o empreiteiro da obra, o proprietário do bem imóvel quanto aos serviços previstos nos ítems 19 e 20, do artigo 58, prestados sem a documentação fiscal correspondente e sem a prova de pagamento do imposto;

II - o proprietário do estabelecimento em que estiverem instalados os equipamentos e o dono destes últimos, quanto aos serviços de diversões públicas;

III - aquele que deixar de efetuar a retenção na fonte, nas hipóteses fixadas no artigo 60.

SEÇÃO VIII

DA ISENÇÃO

Artigo 96 - São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - o ensino de primeiro e segundo graus e superior, desde que colocadas à disposição da Prefeitura Municipal, para distribuição, bolsas de estudo correspondentes a 3% (três por cento) da quantidade, em cada curso, de MOD. 3



matrículas regularmente realizadas no exercício anterior;

II - as casas de caridade, sociedades de socorros mútuos ou estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais, sem fins lucrativos;

III - as associações culturais, recreativas e desportivas;

IV - os jornais ou periódicos destinados à publicação de noticiário e informação de caráter geral e de interesse da coletividade e as estações radioemissoras e de televisão, exceto os serviços referidos nos ítems 50, 52 e - 63 da Lista de Serviços;

V - as diversões públicas:

a) quando a totalidade da renda auferida se destine a fins assistenciais - ou benficiares;

b) consistentes em jogos e exibições - competitivas, realizadas entre associações;

c) consistentes em espetáculos teatrais e circenses.

VI - o proprietário de um único veículo de aluguel, dirigido por ele próprio e utilizado no transporte de passageiros - táxi, bem como seus auxiliares, até a quantidade máxima permitida na legislação específica;



VII - os anúncios destinados à exploração - comercial de publicidade nos veículos do serviço de transporte de passageiros, em relação à renda auferida pelo proprietário de veículo abrangido pelo inciso anterior;

VIII - os serviços de engraxate ambulante

Parágrafo Único - As bolsas referidas no inciso I - deste artigo, serão concedidas através do órgão próprio da Prefeitura Municipal, obedecidos os critérios fixados em lei

Artigo 97 - As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

§ 1º - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.

§ 2º - Nos casos de início de atividade, o pedido de isenção deve ser apresentado simultaneamente com o pedido de licença para localização.

TÍTULO III.

TABELA Nº 1IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZACÁLCULO

COLUNA I - Importâncias fixas, por semestre

COLUNA II- Alíquotas sobre o preço do serviço

S E R V I Ç O S	COLUNA I (UFM)	COLUNA (%)
1. Médicos, dentistas e veterinários	1,0	
2. Enfermeiros, protéticos, (prótese dentária), obstetras, ortópticos, fono-audiólogos, psicologos.....	0,5	
3. Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica.....	1,0	
4. Hospitais, sanatórios, ambulatórios, -- pronto-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou de repouso sob orientação médica: a)sobre os preços constantes de convênios com pessoas de direito público ..	1	
b)nos demais casos.....	2	
5. Advogados ou provisionados.....	1,0	
6. Agentes da propriedade industrial.....	0,5	
7. Agentes da propriedade artística ou literária.....	0,5	3
8. Peritos e avaliadores.....	0,5	3
9. Tradutores e intérpretes.....	0,4	3
10. Despachantes.....	0,5	3
11. Economistas.....	1,0	
12. Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos de contabilidade.....	0,75	
13. Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorado pelo prestador de serviço)		4
14. Datilografia, estenografia, secretaria e expediente.....	0,3	3
15. Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mutuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras).....		5

COLUNA I COLUNA II
(UFM) (1)

16. Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por em pregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele -- contratados.....		3
17. Engenheiros, arquitetos, urbanistas.	1,0	
18. Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos.....	0,75	3
19. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e de outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços).....	0,4	3
20. Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços).....	0,4	3
21. Limpeza de imóveis.....	0,2	5
22. Raspagem e lustração de assoalhos..	0,4	3
23. Desinfecção e higienização.....		5
24. Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado).....	0,2	3
25. Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salão de beleza.	0,4	3
26. Banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres.....		5
27. Transportes e comunicações de natureza estritamente municipal.....	0,4	3
28. Diversões públicas: a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversão, "taxi-dancings" e congêneres..... b) exposições com cobrança de ingressos.....		5



	COLUNA I (UFM)	COLUNA II (\\$)
c) bilhares, boliches e outros jogos permitidos.....		10
d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres.....		5
e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão.....		5
f) execução de música, individualmente ou através de conjuntos.	0,4	5
g) fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo.....		5
29. Organização de festas, "buffet" - (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas).....		5
30. Agência de turismo, passeios e excursões, guias de turismo.....		5
31. Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59.....	0,75	4
32. Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no ítem anterior e nos itens 58 e 59.....	0,75	4
33. Análises técnicas.....	0,5	3
34. Organização de feiras de amostras congressos e congêneres.....		3
35. Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais de publicidade, por qualquer meio.....	0,5	4
36. Armazéns gerais; armazéns frigoríficos e silos; carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos.....		3
37. Depósitos de qualquer natureza - (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras).....		3



	COLUNA I	COLUNA (UFM)	(1)
38. Guarda e estacionamento de veículos.			4
39. Hospedagem em hoteis, pensões e congêneres (inclusive o valor da alimentação, quando estiver no preço da diárida ou mensalida de)			4
40. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no ítem 41).			5
41. Consertos e restauração de quaisquer objetos (exclusivo, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos)	0,4		5
42. Recondicionamento de motores (exceto o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço)			5
43. Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização	0,4		3
44. Ensino de qualquer grau ou natureza	0,75		2
45. Alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de vestuário, seja fornecido pelo usuário	0,4		3
46. Tinturaria e lavanderia	0,4		3
47. Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares de objetos não destinados à comercialização ou industrialização			4
48. Instalação e montagem de aparelhos máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final de serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação de serviço ao Poder Público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica).	0,5		4

COLUNA I COLUNA II
(UFM) (\$)

38. Guarda e estacionamento de veículos.	4
39. Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (inclusive o valor da alimentação, quando estiver no preço da diária ou mensalidade)	4
40. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41).	5
41. Consertos e restauração de quaisquer objetos (inclusive, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos)	0,4 5
42. Récondicionamento de motores (exceto o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço)	5
43. Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização	0,4 3
44. Ensino de qualquer grau ou natureza	0,75 2
45. Alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de avião, seja fornecido pelo usuário	0,4 3
46. Tinturaria e lavanderia	0,4 3
47. Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares de objetos não destinados à comercialização ou industrialização	4
48. Instalação e montagem de aparelhos máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final de serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (exceção-se a prestação de serviço ao Poder Público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica).	0,5 4



	COLUNA I (UFM)	COLUNA II (\\$)
49. Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.....	0,4	4
50. Estúdios: fotográficos e cinema-tográficos, inclusive revelações, ampliações, cópias e reproduções; estúdios de gravação de "video-tapes" para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons e ruidos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora.	0,5	4
51. Cópias de documentos e outros - papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior.....		3
52. Locação de bens móveis.....		4
53. Composição gráfica, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia,		4
54. Guarda, tratamento e amestramento de animais.....	0,4	3
55. Florestamento e reflorestamento.		3
56. Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução).....	0,4	5
57. Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos.....	0,4	3
58. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros.....	0,5	3
59. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar).	0,5	3
60. Encadernação de livros e revistas.....	0,4	3
61. Aerofotogrametria.....		3
62. Cobranças, inclusive de direitos autorais.....	0,2	4
63. Distribuição de filmes cinematográficos e de "video-tapes"....		5
64- Distribuição e venda de bilhetes de loteria.....	0,3	3



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Lei 2.677, de 27/12/83

Fls. 60
Proc. 16695
*alv*Nº. 523
Nº. 15460
-159-COLUNA I COLUNA II
(UFM) (I)

65. Empresas funerárias.....	3
66. Taxidermista.....	0,3



"IOM" - 27/07/84
Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
Gabinete do Presidente

1.1.23
Proc. 15493
118-61
Proc. 16695
23

(Proc. nº 15.493)

LEI Nº 2.731 - DE 19 DE JULHO DE 1.984

Altera o art. 58 e a Tabela 1 do art. 64 do Código Tributário, para sujeitar ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza os serviços de telecomunicações e de energia elétrica sob concessão.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu PEDRO OSVALDO BEAGIM, na qualidade de seu Presidente, nos termos dos §§ 2º e 5º do artigo 30 do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, PROMULGO a seguinte Lei:-

Art. 1º O art. 58 da Lei 2.677, de 27 de dezembro de 1983, passa a vigorar acrescido dos itens "67. serviços de telecomunicações sob concessão" e "68. serviços de energia elétrica sob concessão".

Art. 2º A Tabela 1 - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza de que trata o art. 64 da Lei 2.677, de 27 de dezembro de 1983, passa a vigorar acrescida dos itens "67. serviços de telecomunicações sob concessão" e "68. serviços de energia elétrica sob concessão", correspondendo-lhes, na coluna II, alíquota de três por cento.

Art. 3º O art. 88 da Lei 2.677, de 27 de dezembro de 1983, passa a vigorar acrescido deste § 2º, convertido em § 1º o atual parágrafo único:

"§ 2º No caso dos itens 67 e 68 do art. 58, o recolhimento far-se-á até o último dia do mês subsequente ao do vencimento da conta de prestação do serviço".

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



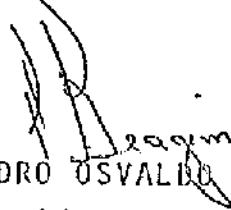
Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
Gabinete do Presidente

Fis. 24
Proc. 1542

Fis. 62
Proc. 16695
WCC

Lei 2731 - fls. 02.

Câmara Municipal de Jundiaí, em dezenove de julho de mil novecentos e oitenta e quatro (19-07-1984).


PROF. PEDRO OSVALDO BEAGIM,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezenove de julho de mil novecentos e oitenta e quatro (19-07-1984).


DR. ARCHIPPO FRONZAGLIA JÚNIOR,
Diretor Legislativo.

CAPÍTULO IIDO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIALSEÇÃO VIDAS PENALIDADES

Art. 54 -

"III - à cobrança de juros moratórios à razão de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, incidentes sobre o valor do débito atualizado monetariamente, a partir do 16º (décimo sexto) dia do vencimento."

TÍTULO IIDOS IMPOSTOSCAPÍTULO IIIDO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZASEÇÃO VIDAS PENALIDADES

Art. 92 -

"§ 6º - Nas infrações relativas a livros fiscais, aplicar-se-ão as seguintes multas:

I - de valor igual a cinco (5) UFM, na hipótese de falta de livros fiscais ou sua utilização sem prévia autenticação da repartição competente;

II - de valor igual a 50% (cinquenta por cento) do imposto, na hipótese de adulteração de livros fiscais."

TÍTULO IIDOS IMPOSTOSCAPÍTULO IIIDO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZASEÇÃO VIDAS PENALIDADES

Art. 93 -

"III - à cobrança de juros moratórios à razão de 12% (doze

(Lei nº 2780/84)

- fls. 03 -

Fis. 64
Proc. 16695
Alm

por cento) ao ano, contados por mês ou fração, incidentes sobre o valor do débito atualizado monetariamente, até seu pagamento."

TÍTULO IIDOS IMPOSTOSCAPÍTULO IIIDO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZASECÃO VIIIDA ISENÇÃO

"Art. 96 - São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - os serviços de execução, por administração, empreitada e sub-empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando contratados com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias e Empresas concessionárias de serviços públicos;

II - os serviços de instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao Poder Público, às Autarquias e às Empresas concessionárias de produção de energia elétrica;

III - o ensino do primeiro e segundo graus e superior, desde que colocadas à disposição da Prefeitura Municipal, para distribuição, bolsas de estudo correspondentes a 3% (três por cento) da quantidade, em cada curso, de matrículas regularmente realizadas no exercício anterior;

IV - as casas de caridade, sociedades de socorros mútuos ou estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais, sem fins lucrativos.

V - as associações culturais, recreativas e desportivas;

VI - os jornais ou periódicos destinados à publicação de notícias e informação de caráter geral de interesse da coletividade e as estações radioemissoras e de televisão, exceto os serviços referidos nos itens 50, 52 e 63 da Lista de Serviços.



(Lei nº 2780/84)

- fls. 04 -

Fis. 65
Proc. 16645
[initials]

VII - as diversões públicas:

- a) quando a totalidade da renda auferida se destine a fins assistenciais ou benficiares;
- b) consistentes em jogos e exibições competitivas, realizadas entre associações;
- c) consistentes em espetáculos teatrais e circenses.

VIII - o proprietário de um único veículo de aluguel, dirigido por ele próprio e utilizado no transporte de passageiros - táxi, bem como seus auxiliares, até a quantidade máxima permitida na legislação específica;

IX - os anúncios destinados à exploração comercial de publicidade nos veículos do serviço de transporte de passageiros, em relação à renda auferida pelo proprietário do veículo abrangido pelo inciso anterior;

X - os serviços de engraxate ambulante.

§ 1º - Os serviços de engenharia consultiva a que se refere o inciso I, deste artigo, são os seguintes:

- a) elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia;
- b) elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;
- c) fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.

§ 2º - As bolsas referidas no inciso III deste artigo serão concedidas através do órgão próprio da Prefeitura Municipal, obedecidos os critérios fixados em lei.

Art. 97 - As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício.

[initials]



(Lei nº 2780/84)

- fls. 05 -

pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

§ 1º - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.

§ 2º - Este artigo não se aplica às isenções a que se refere o artigo 96, incisos I e II, desta Lei.

§ 3º - Nos casos de início de atividade, o pedido de isenção deve ser apresentado simultaneamente com o pedido de licença para localização."

TÍTULO III

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES

"Art. 107 - Quem exercer atividades ou praticar atos sujeitos ao poder de polícia do Município, dependentes de prévia licença, sem a autorização ou aprovação da Prefeitura, de que trata o artigo 99, § 2º, e o pagamento das taxas incidentes, ficará sujeito às seguintes penalidades:

§ 1º - Pelo descumprimento das exigências de que tratam os artigos 108, III e 116, fica o infrator sujeito:

I - à multa de valor igual a um terço (1/3) da UFM, até cinco (5) UFM, de aplicação e graduação estabelecidas na forma regulamentar;

II - à interdição do exercício de atividades, se for dada continuidade destas após a aplicação da multa de que trata o item anterior.

§ 2º - Pelo descumprimento das exigências de que tratam

[Handwritten signature]



(Lei nº 2780/84)

- fls. 16 -

Fls. 67
Proc 6695
*Alm*SEÇÃO VDA ARRECADAÇÃO

"Art. 26-A - O pagamento de uma só vez gozará de desconto de 35% (trinta e cinco por cento), calculado sobre o valor do imposto e das taxas arroladas no artigo 136, se efetuado no prazo constante da notificação para tal condição."

TÍTULO IIDOS IMPOSTOSCAPÍTULO IIDO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIALSEÇÃO VDA ARRECADAÇÃO

"Art. 49-A - O pagamento de uma só vez gozará de desconto de 35% (trinta e cinco por cento), calculado sobre o valor do imposto e das taxas arroladas no artigo 136, se efetuado no prazo constante da notificação para tal condição."

TÍTULO IIDOS IMPOSTOSCAPÍTULO IIIDO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZASEÇÃO IVDO LANÇAMENTO

Art. 81 -

"3º - O valor mínimo dos serviços tributáveis poderá ser fixado em pauta expedida pela Fazenda Municipal, que poderá ser aplicada para uma ou mais atividades e ter o seu valor atualizado sempre que necessário."

TÍTULO IIIDAS TAXAS



LEI N° 2850, DE 24 DE JUNHO DE 1985

Altera o Código Tributário do Município, para isentar a microempresa do ISSQN e dar providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão extraordinária, realizada no dia 31 de maio de 1985, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Os artigos 60, "caput", e 92, § 1º, da Lei nº 2677, de 27 de dezembro de 1983, passam a viger com a seguinte redação:

"Art. 60 - Toda pessoa jurídica, inclusive a microempresa enquadrada no disposto do inciso XI do artigo 96 desta lei, que se utilizar de serviços de terceiros, deverá reter o valor do imposto, quando:

(...)

Art. 92 - (...)

§ 1º - Nas infrações relativas ao recolhimento do imposto, inclusive na hipótese de que trata o inciso II do parágrafo 5º, do artigo 96, aplicar-se-ão as seguintes multas:

(...)"

Art. 2º - O artigo 96 da Lei nº 2677, de 27 de dezembro de 1983, alterado pela de nº 2780, de 10 de dezembro de 1984, passa a viger acrescido do seguinte inciso:

"Art. 96 - (...)

(...)

XI - as pessoas jurídicas ou firmas individuais definidas como microempresas, assim entendidas as que tenham receita bruta anual igual ou inferior ao valor nominal de 1.200 (mil e duzentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional-ORTNs, tornando-se por referência o seu valor no mês de janeiro de cada ano em que houver o benefício isacional."

Art. 3º - O artigo 96 da Lei nº 2677, de 27 de dezembro de



- Lei nº 2850/85 -

- fls. 2 -

1983, alterado pela de nº 2780, de 10 de dezembro de 1984, passa a viger acrescido dos §§ 3º, 4º, 5º e 6º, com a seguinte redação:

"Art. 96 - (...)

§ 3º - Para apuração da receita bruta referida no inciso XI deste artigo:

a) será sempre considerado o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano.

b) no primeiro ano de atividade, o limite de receita bruta será calculado, proporcionalmente, ao número de meses decorridos entre o mês da constituição da microempresa e 31 de dezembro do mesmo ano.

§ 4º - Não se inclui na isenção de que trata o inciso XI deste artigo a empresa:

- a) constituída sob a forma de sociedade por ações;
- b) em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica, ou ainda, pessoa física domiciliada no exterior;
- c) que participe de capital de outra pessoa jurídica;
- d) enquadrada no disposto no § 2º do artigo 64 desta Lei;
- e) que execute serviços constantes dos itens 15, 28, letras "c" e "d", 31, 35, 36, 37 e 38 da lista a que se refere o artigo 58 desta Lei.

§ 5º - As microempresas cuja receita bruta exceder o limite fixado no inciso XI deste artigo perderão, automaticamente, o benefício isACIONAL e deverão:

I - comunicar o fato à Prefeitura, até o dia 31 de janeiro do exercício seguinte;

II - recolher à Prefeitura, até o último dia do mês de fevereiro do exercício seguinte, o tributo incidente sobre o excesso da receita bruta.

§ 6º - Deixando de atender aos requisitos exigidos para o



- Lei nº 2850/85 -

-fls.3-

enquadramento, por qualquer razão, exceto a de que trata o parágrafo anterior, a microempresa deverá comunicar a ocorrência do fato, à Prefeitura, no prazo de trinta (30) dias contados de sua efetivação."

Art. 4º - O artigo 97, "caput", da Lei nº 2677, de 27 de dezembro de 1983, alterado pela de nº 2780, de 10 de dezembro de 1984, passa a vigor com a seguinte redação, acrescido de um § 4º:

"Art. 97 - As isenções condicionadas, exceto as de que trata o inciso XI do artigo anterior, serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deverá ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal do ano seguinte.

(...)

§ 4º - A isenção de que trata o inciso XI do artigo 96 desta Lei será solicitada previamente, em formulário especial."

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor no primeiro dia do mês que se seguir ao de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e quatro dias do mês de junho de mil novecentos e oitenta e cinco.-

(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário da SNIJ

mmf.-

MOD.3

LEI Nº 2874, DE 20 DE AGOSTO DE 1985

Altera o Código Tributário, para prever casos de sujeição da microempresa ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e de modificação de alíquotas deste imposto e da Taxa de Licença de Obras Particulares.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 13 de agosto de 1985, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - A alínea "e" do parágrafo 4º do artigo 96 da Lei nº 2.677, de 27 de dezembro de 1983, acrescentado pela Lei nº 2.850, de 24 de junho de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"e) que execute serviços constantes dos itens 15., 19., 20., 28., letras "c" e "d", 31., 35., 36., 37 e 38 da lista a que se refere o artigo 58 desta Lei."

"Art. 2º - O parágrafo 4º do artigo 96 da Lei nº 2677, de 27 de dezembro de 1983, introduzido pela Lei nº 2.850, de 24 de junho de 1985, fica acrescido da seguinte alínea:

"f) cujo titular, sócios, respectivos cônjuges e parentes em primeiro grau, participem do capital de outra empresa, desde que a receita bruta anual global de prestação de serviços das empresas interligadas ultrapasse o limite fixado no inciso XI deste artigo."

Art. 3º - Os itens 4., 21 e 32 da Tabela nº 1 - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, anexa à Lei nº 2.677, de 27 de dezembro de 1983, passam a viger com a seguinte redação:

- segue fls. 02 -

(Lei nº 2874/85)

- fls. 02 -

SERVIÇOS	COLUNA I	COLUNA II
"4 - Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou de repouso sob orientação médica:		
a) serviços médico-hospitalares e correlatos		2
b) serviços médico-hospitalares decorrentes - de contratos baseados em contribuições periódicas		1
c) serviços médico-hospitalares decorrentes - de convênio com pessoas jurídicas de Direito Público		1
21. Limpeza de imóveis	0,2	3
32. Agenciamento e representação de qualquer natureza, - não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59	0,75	3"
Art. 4º - O subitem 2.3 da Tabela nº 5 - Taxa de Licença-para Execução de Obras Particulares, anexa à Lei nº 2.677, de 27 de dezembro de 1983, passa a vigor com a seguinte redação:		
ESPECIE DA OBRA	UNIDADE	ÍNDICE
		(UFM)
"2.3. Anexação		
2.3.1. até 5.000m ² de área		
anexada		1,5

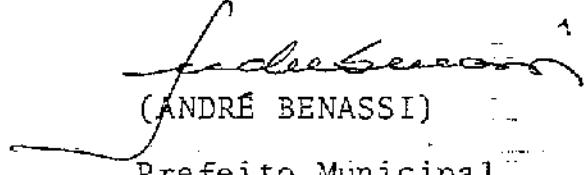
Fls. 33
Proc. 16.696
Oliver

(Lei nº 2874/85)

- fls. 03 -

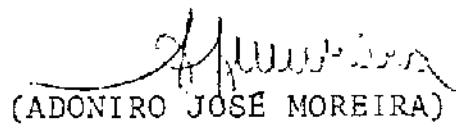
ESPECIE DA OBRA	UNIDADE	INDICE
2.3.2. de mais de 5.000m ²		(UFM)
até 10.000m ² de -		
área anexada		2,5
2.3.3. acréscimo por área		
que exceder de -	m ² /área	
10.000m ²	anexada	0,00005"

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte dias do mês de agosto de mil novecentos e oitenta e cinco.


(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário de Negócios

Jurídicos

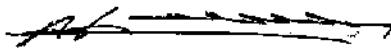
rmsm.



Proc. nº

DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à ASSESSORIA JURÍDICA.


Diretor Legislativo.

22/12/87

*

ASSESSORIA JURÍDICAPARECER N° 4.189PROJETO DE LEI N° 4.494PROC. N° 16.695

Oriundo do Executivo, o presente projeto de lei tem por finalidade alterar o Código Tributário, para reformular a Lista de Serviços e outras disposições do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

A propositura está justificada a fls. 28/29.

PARECER

1. O presente projeto de lei se nos afigura legal, quanto à iniciativa e à competência.
2. A matéria é de natureza legislativa, mesmo porque visa alterar uma lei local (Lei nº 2.677/83).
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.
4. Quorum: maioria absoluta.

S.m.e.

Jundiaí, 22 de dezembro de 1987.

leopoldo
Dr. AGUINALDO DE BASTOS,
Assessor Jurídico.

*

ss



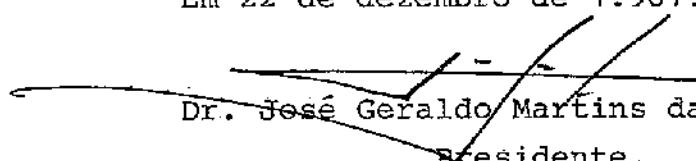
48ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 9ª LEGISLATURA - EM 28-12-1.987

(Convocação)

Nos termos do Decreto Lei Complementar nº 09/69 (Lei Orgânica dos Municípios), art. 18, "a", §§ 1º e 2º, e - R.I., art. 98, §§ 1º e 2º, e conforme of. GP.L. nº 586/87, de 21-12-1.987 (cópia anexa), o Sr. Prefeito Municipal CONVOCA - Sessão Extraordinária para o dia 28 de dezembro de 1.987, às 13h00, para discussão e votação de:

1. PROJETO DE LEI Nº 4.494, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera o Código Tributário, para reformular a Lista de Serviços e outras disposições do Imposto sobre Serviços de Qualquer - Natureza (vide avulso; quorum: maioria absoluta).
2. PROJETO DE LEI Nº 4.493, do PREFEITO MUNICIPAL, que autoriza convênio com o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER, para pavimentação de trechos das estradas municipais que especifica, e dá providências correlatas (vide avulso; quorum: maioria simples).
3. PROJETO DE LEI Nº 4.461, do PREFEITO MUNICIPAL, que autoriza convênio com a União/Ministério da Cultura, para execução do projeto "Ação Cultural e Prostituição (AJ 4.131; CJR 2.929; CEFO 2.943; CECET 2.948; COSHBES 2.955; vide - avulso; quorum: maioria simples).

Em 22 de dezembro de 1.987.


Dr. José Geraldo Martins da Silva,
Presidente.

MATERIA: Entrega da convocação da sessão Extraordinária p/ dia 28-12-87 às 13:00 hrs

VEREADOR	DATA	ASSINATURA
Ana Vicentina Tonelli	23/12/87	OK Vicentina
Antonio Carlos Pereira Neto	23/12	NOM
Antonio Fernandes Panizza	23/12	
Ari Castro Nunes Filho	23/12	
Carlos Alberto Lamonti	23/12	
Erazé Martinho	23/12	
Ercílio Carpi	24/12	Carpi
Felisberto Negri Neto	24/12	Liuia
Francisco José Carbonari	25/12	
Jorge Nassif Haddad	26/12	
José Aparecido Marcussi	29/12	(José)
José Crupe	23/12/87	
José Geraldo Martins da Silva	23/12/87	OK
José Rivelli	25/12	
Lázaro Rosa	24/12/87	(Lázaro)
Miguel Moubadda Haddad	23/12	
Pedro Osvaldo Beagim	23/12	
Rolando Giarolla	23/12	OK
Tarcísio Germano de Lemos	23/12	(Tarcísio)
Prefeitura (SNIJ)		
Jornal da Cidade		
Jornal de Jundiaí		
Dr. Aguinaldo de Bastos		
Rádio Difusora		
Rádio Santos Dumont		
Reinaldo F.B. Basile		



Serviço Taquigráfico — ANAIS

Sessão 43a. Ext.	Rodízio 1.3	Taquigráfo P. Da FOB	Orador F.J. Carbonari	Aparteante	Data 20.12.87
---------------------	----------------	-------------------------	--------------------------	------------	------------------

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃOAO PROJETO DE LEI 4 494, DO P. MUNICIPAL.

O SR. FRANCISCO JOSÉ CARBONARI (Presidente, ad hoc, Relator) — Sr. Presidente, Srs. Vereadores. Projeto de Lei 4 494, do Prefeito Municipal, que altera o Código Tributário para reformular a Lista de Serviços e outras disposições do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza. O Projeto de Lei se apresenta devidamente instruído, não contrariando em nada a legislação vigente, sendo, portanto, legal, quanto à iniciativa e à competência. A matéria é de natureza Legislativa, porque visa alterar uma lei local, adaptando-a à Legislação Federal, além de que visa aumentar a arrecadação do ISS do Município, tributando um setor importante que atualmente não se tributava. Portanto, parecer favorável ao projeto da lei, e nada impede a sua aprovação. Peço ao sr. Presidente que consulte aos demais membros da C.J.R. —

ACOMPANHAM O PARECER FAVORÁVEL — Carlos Alberto Lamonti, José Rivelli, Tarcísio Gennaro de Leon e Pedro G. Beagin, ad hoc.

APROVADO O PARECER:

*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão 48a. Ext.	Rodízio 1.5	Taquigráfo P.º a Pós	Orador Felisberto Negri	Aparteante	Data 26.12.87
---------------------	----------------	-------------------------	----------------------------	------------	------------------

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA

FINANÇAS E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI n. 4.494, do P.MUNIC.

O SR. FELISBERTO NEGRI NETO (Presidente-Relator)

Sr. Presidente. Srs. Vereadores. Projeto de Lei 4.494, do Prefeito Municipal, que altera o Código Tributário, para reformular a Lista de Serviços e outras disposições do Imposto sobre Prestação de Serviços de Qualquer Natureza. Trata-se de Projeto de Lei que deve ser votado ainda este ano, para que possa ter vigência no próximo ano, conforme a imposição da Lei Federal. Portanto, o Projeto de Lei vem devidamente instruído, com a lista dos serviços a serem tributados, contando ainda com a Justificativa da apresentação do Projeto de Lei. Portanto, Sr. Presidente, srs. Vereadores, o presidente da C.E.F.O, é favorável ao presente projeto de lei e pediria a V.Exas. que ouvisco os demais membros da Comissão sobre o parecer favorável. -

PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR - Escorpanham o Parecer: Carlos Alberto Lamonti, ad hoc, Antonio Carlos Pereira Neto, Jorge N. Haddad, Francisco José Carbonari, ac. hoc.

APROVADO o PARECER.

*



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
REJEITADO	
Sala das Sessões em	28.12.87
_____ Presidente	

EMENDA N° 01 ao PROJETO DE LEI N° 4.494

No art. 1º, onde se lê "o inciso VI do artigo 96", leia-se "o artigo 96", passando este artigo a ter no corpo do projeto a seguinte redação, revogados os seus §§ 1º a 6º:

"Art. 96. São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - O Ensino Pré-Primário, as creches e atividades congêneres de educação pré-escolar;

II- As casas de caridade, sociedades de socorros mútuos ou estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais, sem fins lucrativos;

III - As associações culturais, recreativas e desportivas;

IV - As diversões públicas culturais:

a) quando a totalidade da renda auferida se destine a fins assistenciais ou beneficentes;

b) consistentes em jogos e exibições competitivas, realizadas entre associações;

c) consistentes em espetáculos teatrais e circenses.

V - Os serviços de engraxate ambulante."

Sala das Sessões, 28.12.87

ANTONIO FERNANDES PANIZZA

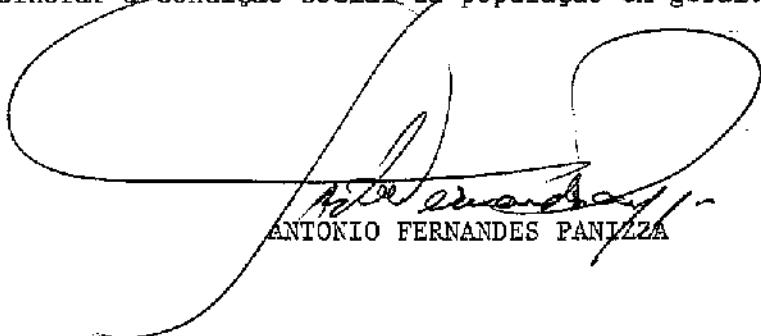
*

JUSTIFICATIVA

A cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) é uma forma pela qual o Poder Público local obtém recursos para poder cumprir metas, que se deseja sejam de alto interesse social da comunidade.

Considerando-se que a fonte pagadora é, praticamente, toda a população que trabalha, e nesta estão sendo incluídos agora os varredores e os lixeiros, cabendo citar os serventes da construção civil que já contribuem há longa data com 3% (três por cento) de seu salário para esta arrecadação, não é justo que haja outras categorias privilegiadas que se mantenham isentas.

As isenções, se mantidas, devem se restringir apenas às atividades que o Poder Público pretenda incentivar, tais como as obras de caridade, as manifestações culturais, as creches e outras formas congêneres que visem melhorar a condição social da população em geral.


ANTONIO FERNANDES PANIZZA

*

rrfs/

215 x 315 mm



PREJUDICADA em razão da rejeição da Emenda nº 1.

~~Presidente~~
28.12.87

SUBEMENDA 1 à EMENDA 1 AO PROJETO DE LEI Nº 4.494

Onde se lê: "revogados os seus §§ 1º a 6º"
leia-se: "revogados os seus §§ 1º e 2º", mantendo-se em vigor o atual item XI do art. 96 do Código Tributário.

Sala das Sessões, 28.12.87

ANTONIO FERNANDES PANIZZA

*



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fis. 63
Proc. 16.695
Alvaro

Proc. 16.695

AUTÓGRAFO Nº 3.281

(Projeto de Lei nº 4.494)

Altera o Código Tributário, para reformular a Lista de Serviços e outras disposições do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

Art. 1º - O artigo 58 e seu parágrafo 2º, os parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º e 7º do artigo 64, os incisos I e II do artigo 66, o artigo 68, o parágrafo 1º do artigo 81, o parágrafo único do artigo 88, o inciso I do artigo 95 e o inciso VI do artigo 96, da Lei nº 2.677, de 27 de dezembro de 1983 - Código Tributário do Município, passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 58 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço especificado na seguinte Lista de Serviços:

1. Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
2. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.



(Autógrafo nº 3.281 - fls. 02)

3. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
4. Enfermeiros, obstetras, estéticos, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).
5. Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas, para assistência a empregados.
6. Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no ítem 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
7. ...
8. Médicos veterinários.
9. Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
10. Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embalezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
11. Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.
12. Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.
13. Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
14. Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.
15. Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
16. Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
17. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos.



(Autógrafo nº 3.281 - fls. 03)

18. Incineração de resíduos quaisquer.
19. Limpeza de chaminés.
20. Saneamento ambiental e congêneres.
21. Assistência técnica.
22. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.
23. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
24. Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
25. Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
26. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
27. Traduções e interpretações.
28. Avaliação de bens.
29. Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
30. Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
31. Aerofotogrametria (inclusive interpretação) mapeamento e topografia.
32. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços que fica sujeita ao ICM).



(Autógrafo nº 3.281 - fls. 04)

33. Demolição.
34. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres. (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).
35. Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.
36. Florestamento e reflorestamento.
37. Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
38. Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM).
39. Raspagem, calafetagem, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
40. Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.
41. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
42. Organização de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM).
43. Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios.
44. Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
45. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos da previdência privada.
46. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).



(Autógrafo nº 3.281 - fls. 05)

47. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
48. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturação ("factoring"). Excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.
49. Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
50. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.
51. Despachantes.
52. Agentes da propriedade industrial.
53. Agentes da propriedade artística ou literária.
54. Leilão.
55. Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
56. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
57. Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
58. Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
59. Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.
60. Diversões públicas:



(Autógrafo nº 3.281 - fls. 06)

- a) cinemas, "taxi dancings" e congêneres;
 - b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos.
 - c) exposições com cobrança de ingresso.
 - d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;
 - e) jogos eletrônicos;
 - f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
 - g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.
61. Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
62. Fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).
63. Gravação e distribuição de filmes e video-tapes.
64. Fonografia ou gravação de sons ou ruídos - inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.
65. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.
66. Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia de espetáculos, entrevistas e congêneres.
67. Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
68. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).



(Autógrafo nº 3.281 - fls. 07)

69. Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).
70. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM).
71. Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
72. Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
73. Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.
74. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
75. Montagem industrial, prestado ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
76. Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
77. Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.
78. Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
79. Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
80. Funerais.
81. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
82. Tinturaria e lavanderia.



(Autógrafo nº 3.281 - fls. 08)

83. Taxidermia.

84. Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

85. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).

86. Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão).

87. Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadorias fora dos cais.

88. Advogados.

89. Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.

90. Dentistas.

91. Economistas.

92. Psicólogos.

93. Assistentes sociais.

94. Relações públicas.

95. Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).



(Autógrafo nº 3.281 - fls. 09)

96. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento e de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessários à prestação dos serviços).
97. Transporte de natureza estritamente municipal.
98. Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.
99. Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diáaria, fica sujeito ao imposto sobre serviços).
100. Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza."

"§ 2º - Os serviços incluídos na Lista ficam sujeitos ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, salvo nos casos dos itens 38, 42, 68, 69 e '70."

"Art. 64 -

"§ 1º - Na prestação, sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, de serviços especificados nos itens 1, 4, 8, 25, 26, 27, 28, 30, 52, 53, 88, 89, 90, 91, 92, 93 e 94 da Lista de Serviços, o imposto será pago, semestralmente, calculado mediante a aplicação das importâncias fixas indicadas na coluna "I" da tabela número 1, anexa a esta Lei, sobre o valor da Unidade Fiscal vigente no município (UFM)."



(Autógrafo nº 3.281 - fls. 10)

"§ 2º - Quando os serviços a que se referem os ítems 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da Lista de Serviços forem prestados por sociedades, essas ficarão sujeitas ao imposto, semestralmente, na forma do parágrafo primeiro deste artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável."

.....

"§ 4º - Nos casos dos ítems 38, 42, 68, 69 e 70 da Lista de Serviços, o imposto será calculado excluindo-se a parcela que tenha servido de base de cálculo para o Imposto sobre Circulação de Mercadorias."

"§ 5º - Na prestação dos serviços a que se referem os ítems 32 e 34 da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço, deduzido das parcelas correspondentes:

I - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, quando produzidos fora do local da prestação dos serviços;

II - ao valor das sub-empreitadas já atingidas pelo imposto;

III - ao valor das mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços."

"§ 6º - Na prestação dos serviços a que se refere o ítem 99 da Lista de Serviços o imposto será calculado sobre o preço, deduzida a parcela correspondente à alimentação, quando não incluída no preço da diária ou da mensalidade."

"§ 7º - Na prestação dos serviços a que se referem os ítems 68, 69 e 70 da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço, deduzidas as parcelas correspondentes às peças e partes de máquinas e aparelhos fornecidos pelo prestador do serviço."

"Art. 66 -

I - em relação às agências de turismo, passeios, excursões e congêneres, pelo valor do preço total exigido de terceiros, no caso de venda de passeios ou excursões;

II - em relação a hospitais, clínicas, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação



(Autógrafo nº 3.281 - fls. 11)

ção e congêneres, pelo valor total do serviço prestado, inclusive receitas cobradas a título de medicamentos e refeições."

"Art. 68 - Entende-se por sociedade de profissionais, as que prestem, exclusivamente, os serviços previstos nos itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 do artigo 58, cujos sócios sejam profissionais habilitados."

"Art. 81 -

"§ 1º - Nos casos de diversões públicas, previstas no ítem 60 da Lista de Serviços do artigo 58, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será calculado diariamente."

"Art. 88 -

"Parágrafo único - Nos casos de diversões públicas previstas no ítem 60 do artigo 58, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será recolhido, diariamente, no primeiro dia útil seguinte ao da realização do evento gerador do tributo."

"Art. 95 -

I - conjuntamente com o contratante e o empreiteiro da obra, o proprietário do bem imóvel quanto aos serviços previstos nos itens 32, 33 e 34 do artigo 58, prestados sem a documentação fiscal correspondente e sem a prova de pagamento do imposto;

II -

III -

"Art. 96 -

.....

VI - os jornais ou periódicos destinados à publicação de notícias e informação de caráter geral e de interesse da coletividade e as estações radioemissoras e de televisão, exceto os serviços referidos nos itens 63, 64, 65 e 79 da Lista de Serviços;

....."

"Art. 2º - A alínea "e" do parágrafo quarto do artigo 96 da Lei nº 2.677, de 27 de dezembro de 1983 - Código Tributário do Município, al-



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fis 94
Prod 6695
PAM

(Autógrafo nº 3.281 - fls. 12)

terado pela Lei nº 2.874, de 20 de agosto de 1985, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 96 -

.....

"§ 4º -

.....

e) que execute serviços constantes dos itens 32, 33, 34, 43, 50, 56, 57, 60 letras "b", "d", "e", 85 e 86 da lista a que se refere o artigo 58 desta Lei".

Art. 39 - A Tabela Número 1 - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, anexa à Lei nº 2.677, de 27 de dezembro de 1983, passa a ter a redação do Anexo I desta lei, com as alíquotas nele indicadas.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e terá eficácia a partir de 1º de janeiro de 1988.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e oito de dezembro de mil novecentos e oitenta e sete (28.12.1987).

Dr. JOSE GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente.

RSV

215 x 315 mm

PUBLICADO
em 05/10/1988



ANEXO I, À LEI N.

T A B E L A N o . 1

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
CÁLCULO

COLUNA I - Importâncias fixas, por semestre

COLUNA II - Alíquotas sobre o preço do serviço

S E R V I C O S	COLUNA I (UFM)	COLUNA II (%)
Serviços de:		
1- Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrasonografia, radiologia, tomografia e congêneres. *****	1,0	
2- Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.		
a) serviços médico-hospitalares e correlatos. *****		2
b) serviços médico-hospitalares decorrentes de convênio com pessoas Jurídicas - de Direito Públco. *****		1
3- Bancos de Sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres. *****		2
4- Enfermeiros, obstetras, estéticos, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária). *****	0,5	



S E R V I C O S

COLUNA I
(UFM)

COLUNA II
(%)

5- Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1,2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios inclusive com empresas para assistência a empregados. *****	1
6- Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumprem através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano. *****	1
7- ...	
8- Médicos Veterinários.	1,0
9- Hospitais Veterinários, clínicas veterinárias e congêneres. *****	2
10- Guarda, tratamento, amostramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais. *****	0,4
11- Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres. *****	0,4
12- Banhos, duchas, sauna, massagens, ginástica e congêneres. *****	0
13- Verricção, coleta, remoção e incineração de lixo. *****	0
14- Limpeza e dragagem de portos, rios e canais. *****	0



S E R V I C O S

COLUNA I COLUNA II
(UFM) (%)

15- Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.	0,2	3
16- Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.		5
17- Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos.		2
18- Incineração de resíduos quaisquer.		3
19- Limpeza de chaminés.	0,2	3
20- Saneamento ambiental e congêneres.		2
21- Assistência técnica .		4
22- Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.		4
23- Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.		4
24- Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza. ..		4
25- Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.	0,75	



S E R V I Ç O S	COLUNA I (UFM)	COLUNA II (%)
26- Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	0,5	3
27- Traduções e interpretações.	0,4	3
28- Avaliação de bens.	0,5	3
29- Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.	0,3	3
30- Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.	0,75	3
31- Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.	—	3
32- Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).	0,4	3
33- Demolição.	0,4	3
34- Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).	0,4	3
35- Pesquisa, perfuração, cimentação, perfur		



S E R V I Ç O S

COLUNA I
(UFM)

COLUNA II
(%)

7	lagem, estimulação, e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.	3
36-	Florestamento e reflorestamento.	3
37-	Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.	3
38-	Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM).	0,4
39-	Raspagem, calafetação, polimento, ilustração de pisos, paredes e divisórias.	0,4
40-	Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.	0,75
41-	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3
42-	Organização de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICM).	5
43-	Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio	4
44-	Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	4
45-	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de pre-	



S E R V I Ç O S	COLUNA I (UFM)	COLUNA II (%)
vidência privada.	0,5	3
46- Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	0,5	3
47- Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.	0,5	3
48- Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturação ("factoring") (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	0,5	3
49- Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.	0,5	3
50- Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45,46,47 e 48.	0,75	3
51- Despachantes.	0,5	3
52- Agentes da propriedade industrial	0,5	
53- Agentes da propriedade artística ou literária.	0,5	3
54- Leilão.	0,5	



SERVIÇOS

COLUNA I
(UFM)COLUNA II
(%)

55- Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.	3
56- Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	9
57- Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.	4
58- Vigilância ou segurança de pessoas e bens	4
59- Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.	0,4
60- Diversões públicas: a) cinemas, "taxi-dancings" e congêneres	5
b) bilhares, boliche, corridas de animais e outros jogos;	10
c) exposições, com cobrança de ingresso;	5
d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;	5
e) jogos eletrônicos;	10
f) competições esportivas ou de destreza	



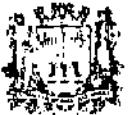
S E R V I Ç O S	COLUNA I (UFM)	COLUNA II (%)
/ físiCa ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;		5
g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.	0,4	5
61- Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas sorteios ou prêmios.	0,3	3
62- Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).		5
63- Gravação e distribuição de filmes e "vídeo-tapes".	0,5	4
64- Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.	0,5	4
65- Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.	0,5	4
66- Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.	0,5	4
67- Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.	0,4	4
68- Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos -		



SERVIÇOS

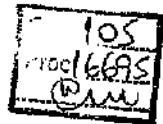
COLUNA I
(UFM)COLUNA II
(%)

(exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).		5
69- Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores - elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM)	0,4	5
70- Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM).		5
71- Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.	0,4	3
72- Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.		4
73- Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.	0,2	3
74- Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	0,5	4
75- Montagem industrial, prestado ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido		4
76- Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, - plantas ou desenhos.		3



S E R V I Ç O S	COLUNA I (UFM)	COLUNA II (%)
-----------------	-------------------	------------------

77- Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia.	4	
78- Colocação de molduras e afins, gravação, encadernação e douração de livros, revistas e congêneres.	0,4	3
79- Locação de bens móveis, inclusive arranjoamento mercantil	4	
80- Funerais.		3
81- Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto avialento.	0,4	3
82- Tinturaria e lavanderia.	0,4	3
83- Taxidermia.	0,3	3
84- Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avisos por ele contratados.		3
85- Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).	0,5	4
86- Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, - por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão).	0,5	4



SERVIÇOS

COLUNA I
(UFM)COLUNA II
(%)

87- Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadorias fora do calç.

3

88- Advogados. 1,0

89- Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos. 1,0

90- Dentistas. 1,0

91- Economistas. 1,0

92- Psicólogos. 0,5

93- Assistentes Sociais. 0,5

94- Relações públicas. 0,5

3

95- Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protesto de títulos, sustação de protesto, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central). 0,2

4

96- Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento



SERVIÇOS

COLUNA I
(UFM)COLUNA II
(%)

e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento e de extrato de conta; emissão de carnês; (neste item não está abrangido o resarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessários à prestação dos serviços).	4
97- Transporte de natureza estritamente municipal.	0,4
98- Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.	3
99- Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluída no preço da diária fica sujeito ao imposto sobre serviços).	4
100- Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.	0,75



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls 107
Proc 6695
JUN

OF. PM. 12.87.22.

Proc. 16.695

Em 28 de dezembro de 1987

Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Apresento-lhe, anexo, em duas vias, para consideração
de V.Exa., o AUTÓGRAFO Nº 3.281 do PROJETO DE LEI Nº 4.494, aprovado na Ses-
são Extraordinária realizada nesta data.

Queira aceitar, mais, na oportunidade, expressões de
minha estima e distinto apreço.


Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente.

* rsv

215 x 315 mm



PROJETO DE LEI N° 4.494

- AUTÓGRAFO N° 3.281

PROCESSO N° 16.695

OFÍCIO P.M. N° 12.87.22.

RE C I B O D E A U T Ó G R A F O

DATA DA ENTREGA NA PREFEITURA: 28/12/87.

ASSINATURA: Ana

RECEBEDOR - NOME: ANA P. DE SOTILO BOM
Escriturária

EXPEDIDOR Ricardo

PRAZO PARA SANCÃO/VETO

(15 dias úteis - LOM, art. 30, § 1º)

PRAZO VENCÍVEL EM: 20/01/88.

* Wanderson
ASSESSORA TÉCNICA LEGISLATIVA

OF. EXP.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Fis. 109
Proc. 6695
Pdm

OF. GP.L. nº 602/87

02273 JUN88 028

Jundiaí, 28 de dezembro de 1.987.

PROTOCOLO GERAL

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Junte-se.

~~PRESIDENTE~~
~~19.01.88~~

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa.

o original do Projeto de Lei nº 4.494, bem como cópia da Lei nº 3.145, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

na.-

LEI Nº 3145, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1.987

Altera o Código Tributário, para reformular a Lista de Serviços e outras disposições do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 28 de dezembro de 1.987, - PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 58 e seu parágrafo 2º, os parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, e 7º do artigo 64, os incisos I e II do artigo 66, o artigo 68, o parágrafo 1º do artigo 81, o parágrafo único do artigo 88, o inciso I do artigo 95 e o inciso VI do artigo 96, da Lei nº 2677, de 27 de dezembro de 1983-Código Tributário do Município passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 58 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço especificado na seguinte Lista de Serviço.

1. Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
2. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
3. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.



4. Enfermeiros, obstetras, estéticos, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).
5. Assistência médica, e congêneres previstos nos ítems 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
6. Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
7. ...
8. Médicos veterinários.
9. Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
10. Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
11. Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.
12. Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.
13. Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
14. Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.
15. Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
16. Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
17. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos.



18. Incineração de resíduos quaisquer.
19. Limpeza de chaminés.
20. Saneamento ambiental e congêneres.
21. Assistência técnica.
22. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.
23. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
24. Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
25. Contabilidade, auditoria, guarda - livros, - técnicos em contabilidade e congêneres.
26. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
27. Traduções e interpretações.
28. Avaliação de bens.
29. Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
30. Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
31. Aerofotogrametria (inclusive interpretação) mapeamento e topografia.
32. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local -



da prestação dos serviços que fica sujeita ao ICM).

33. Demolição.
34. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres, (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).
35. Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilação, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.
36. Florestamento e reflorestamento.
37. Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
38. Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM).
39. Raspagem, calafetação, polimento, ilustração de pisos, paredes e divisórias.
40. Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.
41. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
42. Organização de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM).
43. Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios.
44. Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
45. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.



46. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
47. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
48. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturação ("factoring"). Excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.
49. Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
50. Agenciamento, corretagem, ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.
51. Despachantes.
52. Agentes da propriedade industrial.
53. Agentes da propriedade artística ou literária.
54. Leilão.
55. Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
56. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
57. Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
58. Vigilância ou segurança de pessoas e bens.

S.M.



59. Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.
60. Diversões públicas:
 - a) cinemas, "taxi dancings" e congêneres;
 - b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
 - c) exposições com cobrança de ingresso;
 - d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;
 - e) jogos eletrônicos;
 - f) competições esportivas ou de destreza física, ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
 - g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.
61. Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
62. Fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).
63. Gravação e distribuição de filmes e videotapes.
64. Fonografia ou gravação de sons ou ruídos - inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.
65. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.



66. Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia de espetáculos, entrevisas e congêneres.
67. Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
68. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos - (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).
69. Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).
70. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM).
71. Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final .
72. Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
73. Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.
74. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
75. Montagem industrial, prestado ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
76. Cópia ou reprodução, por quaisquer proces-



sos, de documentos e outros papéis, planas ou desenhos.

77. Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.
78. Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
79. Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
80. Funerais.
81. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
82. Tinturaria e lavanderia.
83. Taxidermia.
84. Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive - por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
85. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
86. Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, - por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão).
87. Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços - acessórios; movimentação de mercadorias



fora do cais.

88. Advogados.
89. Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.
90. Dentistas.
91. Economistas.
92. Psicólogos.
93. Assistentes sociais.
94. Relações públicas.
95. Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
96. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento e de extrato de contas; emissão de carnês; (neste item não está abrangido o resarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessários à prestação dos serviços).
97. Transporte de natureza estritamente municipal.
98. Comunicações telefônicas de um para outro apartamento, S.M.



relo dentro do mesmo município.

99. Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária fica sujeito ao imposto sobre serviços).

100. Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza."

"§. 2º - Os serviços incluídos na Lista ficam sujeitos ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, salvo nos casos dos itens 38, 42, 68, 69 e 70."

"Art. 64 -

"§. 1º - Na prestação, sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, de serviços especificados nos itens 1, 4, 8, 25, 26, 27, 28, 30, 52, 53, 88, 89, 90, 91, 92, 93 e 94 da Lista de Serviços, o imposto será pago, semestralmente, calculado mediante a aplicação das importâncias fixas indicadas na coluna "I" da tabela número 1, anexa a esta Lei, sobre o valor da Unidade Fiscal vigente no município (UFM)."

"§. 2º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da Lista de Serviços, forem prestados por sociedades, essas ficarão sujeitas ao imposto, semestralmente, na forma do parágrafo 1º deste artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável."

.....

"§. 4º - Nos casos dos itens 38, 42, 68, 69 e 70 da Lista de Serviços, o imposto será calculado excluindo-se a parcela que tenha servido de base de cálculo para o imposto sobre circulação de mercadorias."

"§. 5º - Na prestação dos serviços a que se



referem os ítems 32 e 34 da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço, deduzido das parcelas correspondentes:

I - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, quando produzidos fora do local da prestação dos serviços;

II - ao valor das sub-empreitadas já atingidas pelo imposto;

III - ao valor das mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços."

"§ 6º - Na prestação dos serviços a que se refere o item 99 da Lista de Serviços o imposto será calculado sobre o preço, deduzida a parcela correspondente à alimentação, quando não incluída no preço da diárida ou da mensalidade."

"§ 7º - Na prestação dos serviços a que se referem os ítems 68, 69 e 70 da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço, deduzidas as parcelas correspondentes às peças e partes de máquinas e aparelhos fornecidos pelo prestador do serviço."

"Art. 66 -

I - em relação às agências de turismo, passeios, excursões e congêneres, pelo valor do preço total exigido de terceiros, no caso de venda de passeios ou excursões;

II - em relação a hospitais, clínicas, sanatórios, ambulatórios; prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres, pelo valor total do serviço prestado, inclusive receitas cobradas a título de medicamentos e refeições."

"Art. 68 - Entende-se por sociedade de profissionais, as que prestem, exclusivamente, os serviços previstos nos ítems 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 do artigo 58, cujos sócios sejam profissionais habilitados."

"Art. 81 -



" § 1º - Nos casos de diversões públicas, previstos no item 60, da Lista de Serviços do artigo 58, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será calculado diariamente."

"Art. 88 -

" Parágrafo único - Nos casos de diversões públicas previstos no item 60, do artigo 58, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será recolhido, diariamente, no primeiro dia útil seguinte ao da realização do evento gerador do tributo."

"Art. 95 -

I - conjuntamente com o contratante e o empreiteiro da obra, o proprietário do bem imóvel quanto aos serviços previstos nos itens 32, 33 e 34, do artigo 58, prestados sem a documentação fiscal correspondente e sem a prova de pagamento do imposto;

II -

III -

"Art. 96 -

VI - os jornais ou periódicos destinados à publicação de noticiário e informação de caráter geral e de interesse da coletividade e as estações radioemissoras e de televisão, exceto os serviços referidos nos itens 63, 64, 65 e 79 da Lista de Serviços;

....."

Art. 2º - A alínea "e" do parágrafo 4º do artigo 96, da Lei nº 2677, de 27 de dezembro de 1983 - Código Tributário do Município, alterado pela Lei nº 2874, de 20 de agosto de 1985, passa a ter a seguinte redação:



"Art. 96 -

.....
" § 4º

.....
e) que execute serviços constantes dos itens 32, 33, 34, 43, 50, 56, 57, 60 letras "b", "d", "e", 85 e 86 da lista a que se refere o artigo 58 desta Lei."

Art. 3º - A Tabela Número 1 - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, anexa à Lei nº 2677, de 27 de dezembro de 1983, passa a ter a redação do Anexo I desta lei, com as alíquotas nele indicadas.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e terá eficácia a partir de 1º de janeiro de 1988.

(ANDRÉ BENASSI)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, aos vinte e oito dias do mês de dezembro de mil novecentos e oitenta e sete.

(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário Municipal de
Negócios Jurídicos



ANEXO I, À LEI No.

T A B E L A N o . 1

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CÁLCULO

COLUNA I - Importâncias fixas, por semestre

COLUNA II - Alíquotas sobre o preço do serviço

S E R V I Ç O S	COLUNA I (UFM)	COLUNA II (%)
Serviços de:		
1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrasonografia, radiologia, tomografia e congêneres.	1,0	
2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.		
a) serviços médico-hospitalares e correlatos.		2
b) serviços médico-hospitalares decorrentes de convênio com pessoas jurídicas - de Direito Público.		1
3 - Bancos de Sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.		2
4 - Enfermeiros, obstetras, estéticos, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).	0,5	



S E R V I C O S .

COLUNA I
(UFM)COLUNA II
(%)

5- Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1,2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios inclusive com empresas para assistência a empregados.

1

6- Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.

1

7- ...

8- Médicos Veterinários.

1,0

9- Hospitais Veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.

2

10- Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, enbelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.

0,4

3

11- Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.

0,4

3

12- Banhos, duchas, sauna, massagens, ginástica e congêneres.

5

13- Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.

3

14- Limpesa e dragagem de portos, rios e canais.

3



S E R V I Ç O S	COLUNA I (UFM)	COLUNA II (%)
15- Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e Jardins.	0,2	3
16- Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.		5
17- Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos.		2
18- Incineração de resíduos quaisquer.		3
19- Limpeza de chaminés.	0,2	3
20- Saneamento ambiental e congêneres.		2
21- Assistência técnica .		4
22- Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.		4
23- Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.		4
24- Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza. ..		4
25- Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.	0,75	



SERVIÇOS

COLUNA I
(UFM)COLUNA II
(%)

26- Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	0,5	3
27- Traduções e interpretações.	0,4	3
28- Avaliação de bens.	0,5	3
29- Datilografia, estenografia, expediente, - secretaria em geral e congêneres.	0,3	3
30- Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.	0,75	3
31- Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.		3
32- Execução, por administração, empreitada - ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).	0,4	3
33- Demolição.	0,4	3
34- Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).	0,4	3
35- Pesquisa, perfuração, cimentação, perfuração		



S E R V I Ç O S	COLUNA I (UFM)	COLUNA II (%)
35- Engenharia de petróleo, geologia, sondagem, estimulação, e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.		3
36- Florestamento e reflorestamento.		3
37- Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.		3
38- Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM).	0,4	5
39- Raspagem, calafetação, polimento, ilustração de pisos, paredes e divisórias.	0,4	3
40- Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.	0,75	2
41- Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.		3
42- Organização de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICM).		5
43- Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio		4
44- Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).		4
45- Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de pre-		



S E R V I C O S

COLUNA I
(UFM)COLUNA II
(%)

vidência privada.	0,5	3
46- Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	0,5	3
47- Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, - artística ou literária.	0,5	3
48- Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturação ("factoring") (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	0,5	3
49- Agenciamento, organização, promoção e - execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.	0,5	5
50- Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos - nos itens 45,46,47 e 48.	0,75	3
51- Despachantes.	0,5	3
52- Agentes da propriedade industrial	0,5	
53- Agentes da propriedade artística ou literária.	0,5	3
54- Leilão.	0,5	



S E R V I C O S

COLUNA I
(UFMS)COLUNA II
(%)

55- Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.

3

56- Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

3

57- Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.

4

58- Vigilância ou segurança de pessoas e bens

4

59- Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.

0,4

3

60- Diversões públicas:

a) cinemas, "taxi-dancings" e congêneres

5

b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;

10

c) exposições, com cobrança de ingresso;

5

d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;

5

e) jogos eletrônicos;

10

f) competições esportivas ou de destreza



S E R V I Ç O S

COLUNA I
(UFM)COLUNA II
(%)

7- Física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;	5
g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.	0,4
61- Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas sorteios ou prêmios.	0,3
62- Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).	5
63- Gravação e distribuição de filmes e "video-tapes".	0,5
64- Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.	0,5
65- Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.	0,5
66- Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.	0,5
67- Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.	0,4
68- Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos -	



S E R V I C O S

COLUNA I
(UFM)COLUNA II
(%)

(exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).	5
69- Conserto, restauração, manutenção e conser- vação de máquinas, veículos, motores - elevadores ou de quaisquer objetos (exce- to o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM)	0,4
70- Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do servi- ço fica sujeito ao ICM).	5
71- Recauchutagem ou regeneração de pneus pa- ra o usuário final.	0,4
72- Recondicionamento, acondicionamento, pin- tura, beneficiamento, lavagem, secagem, - tingimento, galvanoplastia, anodização, - corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.	4
73- Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.	0,2
74- Instalação e montagem de aparelhos, ma- quinas e equipamentos prestados ao usuá- rio final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	0,5
75- Montagem industrial, prestado ao usuário final do serviço, exclusivamente com ma- terial por ele fornecido	4
76- Cópia ou reprodução, por quaisquer pro- cessos, de documentos e outros papéis, - plantas ou desenhos.	3



S E R V I C O S

COLUNA I
(UFM)COLUNA II
(%)

77- Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.	4
78- Colocação de molduras e afins, gravação, encadernação e douração de livros, revistas e congêneres.	0,4
79- Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil	4
80- Funerais.	3
81- Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	0,4
82- Tinturaria e lavanderia.	3
83- Taxidermia.	0,3
84- Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.	3
85- Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).	0,5
86- Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, - por qualquer meio (exceto em Jornais, periódicos, rádio e televisão).	0,5



SERVIÇOS

COLUNA I
(UFM)COLUNA II
(%)

87- Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracção; capatazias; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais.	3
88- Advogados.	1,0
89- Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.	1,0
90- Dentistas.	1,0
91- Economistas.	1,0
92- Psicólogos.	0,5
93- Assistentes Sociais.	0,5
94- Relações públicas.	0,5
95- Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protesto de títulos, sustação de protesto, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	0,2
96- Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento	4



S E R V I Ç O S

COLUNA I
(UFM)COLUNA II
(%)

e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento e de extrato de contas; emissão de carnês; (neste item não está abrangido o resarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessários à prestação dos serviços). 4

97- Transporte de natureza estritamente municipal.	0,4	3
98- Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.		3
99- Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária fica sujeito ao imposto sobre serviços).		4
100- Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.	0,75	3

LEI NO 3145, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1.987

Altera o Código Tributário, para reformular a Lista de Serviços e outras disposições do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 28 de dezembro de 1.987, — PRONULGA a seguinte Lei:

Art. 1º — O artigo 58 e seu parágrafo 2º, os parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, e 7º do artigo 64, os incisos I e II do artigo 66, o artigo 68, o parágrafo 1º do artigo 81, o parágrafo único do artigo 88, o inciso I do artigo 95 e o inciso VI do artigo 96, da Lei nº 2677, de 27 de dezembro de 1.986—Código Tributário do Município passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 58 — O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço especificado na seguinte Lista de Serviço.

1. Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
2. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios — de análises, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
3. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
 - 4. Enfermeiros, obstetras, estéticos, ortópticos, dentistas, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).
5. Assistência médica, e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convenios, inclusive com empresas, para assistência a empregados.
6. Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no Item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
7. Medicamentos e artigos de higiene.
8. Médicos veterinários.
9. Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.

10. Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres de animais.
11. Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.
12. Banhos, duchas, sauna, massagens, ginastica e congêneres.
13. Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
14. Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.
15. Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
16. Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
17. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos.
18. Incineração de resíduos quaisquer.
19. Limpeza de chaminés.
20. Saneamento ambiental e congêneres.
21. Assistência técnica.
22. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.
23. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
24. Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
25. Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
26. Páginas, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
27. Traduções e interpretações.
28. Avaliação de bens.
29. Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
30. Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
31. Aerofotogrametria (inclusive interpretação de mapeamento e topografia).
32. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceção ao fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços que fica sujeita ao ICM).
33. Demolição.

34. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres, (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).
35. Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilmagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.
36. Florestamento e reflorestamento.
37. Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
38. Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM).
39. Espancagem, calafetação, polimento, ilustração de pisos, paredes e divisórias.
40. Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.
41. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
42. Organização de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM).
43. Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios.
44. Administração de fundos mutuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
45. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
46. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
47. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
48. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturação ("factoring"). Exceptuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.
49. Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
50. Agenciamento, corretagem, ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.
51. Pespachantes.
52. Agentes da propriedade industrial.
53. Agentes da propriedade artística ou literária.

54. Leilão.

55. Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.

56. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

57. Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.

58. Vigilância ou segurança de pessoas e bens.

59. Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.

60. Diversões públicas:

- a) cinemas, "taxi-dancings" e congêneres;
- b) bilhares, boliche, corridas de animais e outros jogos;
- c) exposições com cobrança de ingresso;
- d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;
- e) jogos eletrônicos;
- f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
- g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.

61. Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.

62. Fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radionônicas ou de televisão).

63. Gravação e distribuição de filmes e videotapes.

64. Fonografia ou gravação de sons ou ruídos - inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.

65. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.

66. Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia de espetáculos, entrevistas e congêneres.

67. Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
68. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).
69. Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).
70. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM).
71. Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
72. Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
73. Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.
74. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
75. Montagem industrial, prestado ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
76. Cópia ou reprodução, por qualquer processo, de documentos e outros papéis, planas ou desenhos.
77. Composição gráfica, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fototipografia.
78. Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
79. Locação de bens móveis, inclusive armamento mercantil.
80. Funerais.
81. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
82. Tinturaria e lavanderia.
83. Taxidermia.

84. Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento da mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avalos por ele contratados.
85. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de anúncios, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
86. Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão).
87. Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação, descarregamento, armazenagem interna, exausta e especial; suprimento de água, serviços e acessórios; movimentação de mercadorias, fora do cais.
88. Advogados.
89. Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.
90. Dentistas.
91. Economistas.
92. Psicólogos.
93. Assistentes sociais.
94. Relações públicas.
95. Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

96. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento da segunda via da aviso de lançamento e de extrato de contas; emissão de carnês, (neste item não constam aluguel de imóveis, serviços financeiros, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessários à prestação dos serviços).
97. Transporte de natureza estritamente municipal.
98. Comunicações telefônicas de um para outro trabalho dentro do mesmo município.
99. Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congesperas. (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária fica sujeito ao imposto sobre serviços).
100. Distribuição de bens de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

"§. 29 - Os serviços incluídos na Lista ficam sujeitos ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, salvo nos casos dos itens 38, 42, 68, 69 e 70."

"Art. 64 -

"§. 1º - Na prestação, sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, de serviços especificados nos itens 1, 4, 8, 25, 26, 27, 28, 30, 52, 53, 68, 89, 90, 91, 92, 93 e 94 da Lista de Serviços, o imposto será pago, semestralmente, calculado mediante a aplicação das importâncias fixas indicadas na coluna "I" da tabela número 1, anexa à esta Lei, sobre o valor da Unidade Fiscal vigente no município (UFM)."

"§. 2º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da Lista de Serviços, forem prestados por sociedades, essas ficarão sujeitas ao imposto, semestralmente, na forma do parágrafo 1º deste artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empreendedor ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

"§. 3º - Nos casos dos itens 38, 42, 68, 69 e 70 da Lista de Serviços, o imposto será calculado excluindo-se a parcela que tenha servido de base de cálculo para o imposto sobre circulação de mercadorias."

"§. 5º - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 32 e 34 da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço, deduzido das parcelas correspondentes:

I - no valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, quando produzidos fora do local da prestação dos serviços;

II - no valor das sub-empreitadas já atingidas pelo imposto;

III - no valor das mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços;

"§. 6º - Na prestação dos serviços a que se refere o item 99 da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço, deduzida a parcela correspondente à alimentação, quando não incluída no preço da diária ou da mensalidade."

"§. 7º - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 68, 69 e 70 da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço, deduzidas as parcelas correspondentes às peças e partes de máquinas e aparelhos fornecidos pelo prestador do serviço."

"Art. 66 -

"I - em relação às agências de turismo, passeios, excursões e congresos, pelo valor do preço total exigido de turistas, no caso de venda de passeios ou excursões;

"II - em relação a hospitais, clínicas, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas da saúde, à reclusão e de recuperação e convidados, pelo valor total do serviço prestado, inclusive receitas cobradas a título de medicamentos e refeições.

"Art. 66 - Entende-se por sociedade de profissionais, as que prestam, exclusivamente, os serviços previstos nos itens 1, 4, 8, 25, 32, 68, 69, 90, 91 e 92 do artigo 58, cujos sócios sejam profissionais habilitados."

"Art. 68 -

"§ 1º - Nos casos de diversões públicas, previstos no item 60, da Lista de Serviços do artigo 58, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será calculado diariamente."

"Art. 88 -

"Parágrafo Único - Nos casos de diversões públicas previstos no item 60, do artigo 58, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será recolhido, diariamente, no primeiro dia útil seguinte ao da realização do evento gerador do tributo."

"Art. 95 -

"I - conjuntamente com o contratante e o empreiteiro da obra, o proprietário do bem imóvel quanto aos serviços previstos nos itens 32, 33 e 34, do artigo 58, prestados sem a documentação fiscal correspondente e som a prova de pagamento do imposto;

II

LIX

"Art. 96 -

"VI - os jornais ou periódicos destinados à publicação de noticiário e informação de caráter geral e de interesse da colônia e as estações radiomissoras e de televisão, exceto os serviços referidos nos itens 63, 64, 65 e 79 da Lista de Serviços;

"Art. 99 - A alínea "a" do parágrafo 4º do artigo 96, da Lei nº 2677, de 22 de dezembro de 1963 - Código Tributário do Município, alterado pela Lei nº 2874, de 20 de agosto de 1985, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 96 -

[REDAÇÃO] que execute serviços constantes dos artigos 32, 33, 34, 43, 50, 56, 57, 60 letras "b", "d", "e", 85 e 86 da lista a que se refere o artigo 58 desta Lei.

Art. 39 - A Tabela Número 1 - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, anexa à Lei nº 26777 de 27 de dezembro de 1983, passa a ter a redação do Anexo I desta lei, com as alíquotas pelo indicadas.

Art. 40 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e terá aplicação a partir de 1º de janeiro de 1988.

(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos

no vinte e oito dias do mês de dezembro de mil novecentos e vintenta e sete.

(ADONÍSTRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário Municipal de

Negócios Jurídicos

ANEXO I, À LEI Nº 3145-de 28.12.1987

TABELA N.º 1

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CÁLCULO:

COLUNA I - Importância final, por semestre

COLUNA II - Alíquota sobre o preço do serviço

S E R V I Ç O S	COLUNA I (R\$M)	COLUNA II (%)
Serviços de:		
1- Rádios, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrasonografia, radiologia, tomografia e congelamento.	140	
2- Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.		
a) serviços médico-hospitalares e correlacionados.	2	
b) serviços médico-hospitalares decorrentes de convênio com pessoas jurídicas de Direito Público.	4	

IOM - 29.12.87

- fls. 11 -

3- Bancos de Sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.	2
4- Enfermeiros, obstetras, odontólogos, dentistas, farmacêuticos, protéticos (odontologia),	1
5- Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1,2 e 8 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.	3
6- Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se compram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.	1
7- ...	
8- Médicos Veterinários.	1,0
9- Hospitais Veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.	2
10- Banho, tratamento, amamentação, aleitamento, cabeleireiro, alongamento e congêneres, relativos à maternidade.	0,4
11- Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, desidratado e congêneres.	0,1
12- Banhos, duchas, sauna, massagens, ginástica e congêneres.	2
13- Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.	2
14- Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.	2
15- Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.	0,2
16- Desinfecção, imunização, higienização e desratização e congêneres.	5
17- Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos.	2
18- Incineração de resíduos quaisquer.	2
19- Limpeza de chaminés.	0,2
20- Saneamento ambiental e congêneres.	2
21- Assistência técnica.	4
22- Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.	4
23- Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	4

24- Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.	4	
25- Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres. 0,75		
26- Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas. 0,5	3	
27- Traduções e interpretações. 0,4	3	
28- Avaliação de bens. 0,5	3	
29- Fotografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres. 0,3	3	
30- Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza. 0,75	3	
31- Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia. 0,3		
32- Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras saneantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM). 0,4	3	
33- Demolição. 0,4	3	
34- Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM). 0,4	3	
35- Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilação, estimulação, e outros serviços relacionados com a exploração e exploração do petróleo e gás natural. 0,3		
36- Florestamento e reflorestamento. 0,3		
37- Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres. 0,3		
38- Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM). 0,4	5	
39- Raspar, calafetagem, polimento, ilustração de pisos, paredes e divisórias. 0,4	2	
40- Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza. 0,75	2	

41- Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congresos.	3
42- Organização de festas e recepções ("buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICM).	3
43- Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.	4
44- Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	4
45- Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.	0,5
46- Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	0,5
47- Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.	0,5
48- Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturação ("factoring") (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	0,5
49- Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congresos.	0,5
50- Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.	0,75
51- Despachantes.	0,5
52- Agentes da propriedade industrial	0,5
53- Agentes da propriedade artística ou literária	0,5
54- Leilão.	0,5
55- Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e previsão de riscos seguráveis; prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.	3
56- Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	3

IOM - 29.12.87

- fls. 14 -

57- Guarda e estacionamento de veículos automóveis terrestres.....	4
58- Vigilância ou segurança de pessoas e bens.....	4
59- Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município, 0,4	3
60- Diversões públicas: a) cinemas, "taxi-dancings" e congêneres	5
b) bilhetes, bilhetes, corridas de animais e outros Jogos;	10
c) exposições, com cobrança de ingressos	5
d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;	5
e) Jogos eletrônicos;	10
f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;	5
g) execução de música, individualmente ou por conjuntos. 0,4	5
61- Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pôtes ou cupons de apostas ou sorteios ou prêmios, 0,3	3
62- Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões rádiorádicas ou de televisão).	5
63- Gravação e distribuição de filmes e "videotapes".	0,5 4
64- Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora. 0,5	4
65- Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópias, reprodução e trucagem. 0,5	4
66- Produção, para terceiros, mediante ou sem encenação prévia, de espetáculos, entre vidas e congêneres. 0,5	4
67- Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do	

IOM - 29.12.87

- fls. 15 -

serviço.	2,4	
60- Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos, exceto o fornecimento de peças e partes que fiquem sujeito ao ICM).	0,4	3
69- Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, eletrônicos ou de qualquer objeto (exceto fornecimento de peças e partes, que fiquem sujeito ao ICM)	0,4	3
70- Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM).	0,4	3
71- Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.	0,4	3
72- Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e côngheres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.	0,4	3
73- Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.	0,2	3
74- Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	0,5	4
75- Montagem industrial, prestado ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido	0,5	4
76- Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.	0,3	3
77- Composição artística, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e foto-litografia.	0,4	4
78- Colocação de molduras e afins, gravação, encadernação e douração de livros, revistas e côngheres.	0,4	3

79- Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil	4
80- Funerári.	3
81- Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto avlamento.	0,4 3
82- Tinturaria e lavanderia.	0,4 3
83- Taxidermia.	0,3 3
84- Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avisos por ele contratados.	3
85- Propaganda e publicidade, inclusive propaganda de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).	0,5 4
86- Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periodicos, rádio e televisão).	0,5 4
87- Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atração; capatacias; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais.	3
88- Advogados.	1,0
89- Engenheiros, arquitetos, urbanistas, geômetros.	1,0
90- Dentistas.	1,0
91- Economistas.	1,0
92- Psicólogos.	0,5

93- Assistentes Sociais.	0,5	
4- Relações públicas.	0,5	3
5- Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protesto de títulos, sustação de protesto, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central). 0,2	4	
96- Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de comícios; fornecimento da segunda via de avisos de lançamento e de extrato de contas; emissão de carnês; (neste item não está abrangido o resarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessários à prestação dos serviços).	4	
97- Transporte de natureza estritamente municipal.	0,4	3
98- Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.	3	
99- Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária fica sujeita ao imposto sobre serviços).	4	
100- Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.	0,75	3

Projeto de lei n.º 4.494 Autuado em 22/12/187 Diretor ~~PF~~
Comissões CJR, CEFOL Quorum M.A.

Juntadas Ms. 011153 - 22.02.88 @un

Observações